

RELATÓRIO ANUAL DE REGULAÇÃO

2022

VOLUME I



Ficha técnica

Título: Relatório de Regulação 2022 (Versão não editada graficamente nem alvo de revisão profissional de texto) – Volume I

Edição: Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A

Tel. 3500695

Site: www.arc.cv

E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador

Coordenadores de áreas: Alfredo Dias Pereira, Jacinto Araújo Estrela, Karine Andrade Ramos

Colaboração técnica: Justino Miranda, Eurídice Veiga, Eugénio Martins, Helena Aurora Teixeira, Marlene Teixeira, Ronilson Cardoso

Cidade da Praia, 30 de junho de 2023

RELATÓRIO ANUAL DE REGULAÇÃO VOLUME I - 2022

/Documento elaborado a ser apresentado à Assembleia Nacional em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 72.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2021, de 29 de dezembro e alterados pela Lei n.º 106/ XI/2020, de 14 dezembro/

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO	8
SUMÁRIO EXECUTIVO	11
CAPÍTULO I - A ARC EM 2022: OS NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS	23
CAPÍTULO II – DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR	26
2.1. Panorama geral	26
2.2. Deliberações aprovadas em 2022	27
2.2.1. Deliberações por temática	28
2.2.2. Deliberações segundo o tipo de suporte	30
2.3. Pareceres emitidos	31
2.4. Queixas entradas.....	31
2.5. Processo de averiguação.....	32
CAPÍTULO III – INICATIVAS DE REGULAÇÃO.....	33
3.1. Direitos, garantias e liberdade de imprensa.....	33
3.1.1. Comunicado N° 01/ARC/2022, de 2 de fevereiro	34
3.1.2. Independência e autonomia editorial.....	34
3.1.3. Acesso de jornalistas e OCS ao Estádio da Várzea.....	35
3.2. Direitos de personalidade	38
3.2.1. Diretiva N.º 1/CR-ARC/2022.....	39
3.2.2. Direito à imagem.....	40
3.3. Rigor Informativo.....	42
3.3.1. Direito à presunção de inocência.....	42
3.3.2. Direito ao contraditório	43
3.4. Tratamento discriminatório	44
3.5. Direito de resposta e de retificação.....	45
Capítulo IV – Proteção de menores e públicos sensíveis	50
4.1. Mediatização da violência sexual contra menores no Jornal da Noite da TCV em 2021	51
4.2. “Caso Eliane Pinto”	54
4.3. Conclusões e Recomendações.....	55
CAPÍTULO V – AÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO.....	58
5.1. Iniciativas de supervisão.....	58
5.2. Missões de fiscalização realizadas	59
CAPÍTULO VI – LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	63
6.1. Enquadramento legal	63
6.2. Licenciamento para atividades de rádio	65

6.3. Licenciamento para atividades de televisão	65
6.4. Renovação de licenças.....	66
CAPÍTULO VII – SITUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	68
7.1. Situação económico-financeira.....	68
7.2. Incentivos do Estado à imprensa escrita privada.....	69
CAPÍTULO VIII – A ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA.....	71
8.1. Cabo Verde no Índice de Liberdade de Imprensa	71
8.2. Ambiente mediático nacional	73
CAPÍTULO IX – RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	75
9.1. Reforço das relações com a HACA - Marrocos	75
9.2. Aquisição da HMS Plus.....	76
9.3. Formação de quadros da ARC.....	76
CAPÍTULO X – REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	78
10.1. Órgãos de Comunicação Social e entidades sujeitos a registo	78
10.2. Registos, averbamentos e cancelamentos efetuados em 2022.....	79
10.3. Registos efetuados na ARC de 2015 a 2022.....	82

SIGLAS E ABREVIATURAS

AJOC - Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde

ARC - Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias

OCS - Órgãos de Comunicação Social

RCV - Rádio de Cabo Verde

Record - TV Record de Cabo Verde

RSF - Repórteres Sem Fronteiras

RTC - Radiotelevisão Cabo-Verdiana

RTE - Rádio e Tecnologias Educativas

TCV - Televisão de Cabo Verde

TDT - Televisão Digital Terrestre

Tiver - Televisão Independente de Cabo Verde

TVA - Televisão África

TVE - Televisão Educativa

FIGURAS

Figura 1 - Deliberações aprovadas pelo conselho regulador 2015-2022.....	26
Figura 2 - Deliberações por tipo de entidade/temática.....	29
Figura 3 - Deliberações por tipo de suporte.....	30
Figura 4 – Distribuição por mês das peças relativas a violência sexual contra menores.....	51
Figura 5 - Enfoque da peça.....	52
Figura 6 - Identificação das vítimas da violência sexual contra menores	53
Figura 7 - Atores principais das peças	54
Figura 8 - Entidades registadas entre janeiro e dezembro de 2022	79
Figura 9 - Registos efetuados por categoria de regulados.....	83
Figura 10 - Registos de regulados por percentagem.....	84
Figura 11 - Evolução dos registos 2015-2022.....	85

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Por força da alínea b) do n.º 2 do Artigo 72.º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, a ARC envia à Assembleia Nacional, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo sector da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador, “um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no Artigo 60.º da Constituição, aborda também o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais”.

Sempre acompanhando o exercício e o cumprimento dos deveres e direitos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e dos seus órgãos, a ARC produziu deliberações, diretivas, pareceres, pronunciamentos e comunicados que reforçaram a necessidade de continuar a investir na observância dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, com destaque para a proteção de menores.

Na avaliação do desempenho dos seus regulados, a Autoridade Reguladora constatou que os OCS devem esforçar-se por assegurar o exercício do direito de resposta e de retificação, o respeito pelo bom nome, imagem e privacidade, bem como pelo rigor informativo, audição do contraditório e pelas normas ético-deontológicas do jornalismo.

2022 destaca-se como um ano em que entraram para o espetro da comunicação social novos operadores de rádio e de televisão, assim como novas empresas jornalísticas. Registaram-se esforços visíveis dos órgãos existentes em cumprir as obrigações constantes da lei e dos alvarás de funcionamento, o que se traduziu nalguma melhoria da qualidade da sua oferta, apesar das grandes restrições económico-financeiras que vêm enfrentando nos últimos anos.

Momento marcante foi o conflito gerado pela interpretação dada a uma eventual violação do segredo de justiça ou do sigilo processual e o direito à informação, que evoluiu para jornalistas e respetivos órgãos a serem constituídos arguidos por desobediência qualificada, e os jornalistas a manifestarem-se contra o que consideraram tentativa de silenciamento e de criminalização de profissionais do setor, e um pedido da

parte da AJOC de revisão de normas constantes do Código de Processo Penal, por ser atentatória da liberdade de imprensa.

Como é sabido, o jornalismo é uma profissão que comporta direitos e obrigações, liberdades e responsabilidades, destacando-se os direitos/deveres de proteção da confidencialidade das fontes e de um rigoroso escrutínio das informações que divulga, mas que não anula a necessidade de observar especiais cuidados na utilização do chamado *off the record*.

Com desafios permanentemente acrescidos, os meios de comunicação social, enquanto veículos da liberdade de expressão e de informação, estão obrigados a ser cada vez melhores, através de um jornalismo que produza uma informação certificada. Dos jornalistas espera-se um trabalho orientado pelos princípios da profissão, bem como por valores morais como objetividade, isenção e rigor nos procedimentos éticos e pelo dever da verdade que devem tornar a imprensa os olhos da nação num eterno serviço ao público.

Desde 23 de julho de 2015, a ARC, em conformidade com o Artigo 60.º da Constituição da República, tem trabalhado para garantir a liberdade de imprensa e assegurar a liberdade e a independência dos OCS, o pluralismo e o confronto de correntes de opinião, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, a proteção dos públicos mais sensíveis e a regulação da comunicação social, como aqui se dá conta, neste Relatório de Regulação 2022.

O Volume I retrata o desempenho do Conselho Regulador e dos diversos serviços da ARC ao longo do último ano e a forma como cumpriu os objetivos de regulação e de supervisão da comunicação social no país, num esforço contínuo de dar cumprimento à Constituição e demais leis da República que norteiam as atividades do setor, de modo a garantir as liberdades de expressão, de imprensa e de informação.

Já os Volumes II e III do Relatório de Regulação refletem como as televisões e rádios generalistas nacionais, respetivamente, cumpriram o dever de pluralismo e diversidade, tomando por base o visionamento e a análise de uma amostra de 30 edições de cada um dos blocos informativos dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre – TCV, Record e Tiver – e dos serviços de programas radiofónicos – RCV, Rádio Comercial, Rádio Morabeza e Rádio Nova.

A ARC concluiu que, à semelhança de anos anteriores, os noticiários são, de uma forma geral, coerentes com os requisitos do rigor, da isenção e da proteção de públicos vulneráveis. Registou-se, como prática positiva destes serviços de programas, um melhor cumprimento dos requisitos legais e ético-deontológicos aplicáveis à atividade de comunicação social. E houve, outrossim, um esforço crescente para uma oferta de conteúdos com mais equilíbrio e igualdade de oportunidades, numa atitude não discriminatória, que primou pela pluralidade e diversidade de protagonistas, a apresentação e verificação dos fatos, a audição das partes com interesses atendíveis, entre outros deveres.

Ainda assim, persistiram evidentes fragilidades no que concerne ao tratamento de temas que exigiam o respeito e a proteção da identidade de pessoas retratadas em condição de vítimas e/ou em situação de vulnerabilidade física/psicológica, além da presunção de inocência de pessoas sob investigação policial ou arguidas em processos judiciais em curso.

Como tem sido prática ao longo deste primeiro mandato, a ARC continuou firme no propósito de fazer com que, sobretudo as televisões, cumprissem o dever quase sagrado de preservar e proteger a identidade das vítimas de crimes sexuais ou de violência baseada no género, evitando a humilhação ou a exploração da sua dor e do sofrimento dos seus próximos, enfatizando o imperativo de nunca identificar, nem direta, nem indiretamente, menores de idade.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nos termos da alínea d) do n.º 2 do Artigo 22.º do seus Estatutos, a ARC deve “elaborar anualmente um relatório sobre a situação das atividades de comunicação social e sobre a sua atividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública”. Desse relatório anual devem constar os esforços do Conselho Regulador em fazer respeitar os princípios e limites legais quanto aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, como dispõe a alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos referidos Estatutos.

A verificação do cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações (alínea f) do n.º 3 do Artigo 22.º) constitui outro objeto deste Relatório.

Neste Sumário Executivo, são apresentados os dados mais significativos no concernente aos diversos setores da comunicação social, os quais são desenvolvidos e aprofundados nos três volumes que integram o Relatório de Regulação 2022.

- **ARC em números**

Em 2022, o Conselho Regulador realizou 26 reuniões ordinárias e oito (8) reuniões extraordinárias. Foram aprovadas 79 deliberações (sendo oito não numeradas, por se tratar de ratificação de despachos da Presidente do Conselho Regulador) e deram entrada na ARC 10 queixas.

Foram emitidas 59 notificações a entidades diversas, foi levantado um processo de averiguação, mas nenhum de contraordenação. Foram revalidados três (3) títulos habilitadores do exercício da atividade de comunicação social (dois de televisão, a título provisório, e um (1) de serviço de programas de radiofusão comunitária) e foram atribuídas autorizações a quatro (4) novos operadores (um de rádio e três de televisão). Procedeu-se a uma (1) alteração da abrangência e âmbito de cobertura de um serviço de programas televisivo, de local para regional.

- **Deliberações do Conselho Regulador**

No exercício do último ano, as deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador classificam-se em deliberação, diretiva, parecer, comunicado, concessão de novas autorizações para o exercício da atividade de radiodifusão e de televisão, avaliação intercalar a dois serviços de programas televisivos, licenças e renovação de alvarás, renovação de credencial a empresas de sondagens e inquéritos de opinião e admissão de pedidos de registo e averbamento.

Nas temáticas de intervenção merecem destaque liberdade de imprensa, independência e autonomia editorial dos OCS, direitos de personalidade, conteúdos jornalísticos, rigor informativo, direito de resposta e de retificação, direitos dos jornalistas, pluralismo, publicidade, entre outros. A alegada ingerência na gestão da informação de órgão de comunicação social e a denegação de acesso a recinto desportivo foram outros temas objeto de ação deliberativa do Conselho.

Seguem-se as deliberações que aprovam pareceres, atribuições de alvará e que incidem sobre a obrigação do rigor informativo e recomendações para os regulados objeto de fiscalização da ARC, bem como as resultantes de alegada violação de direitos de personalidade, violação da lei do álcool, tratamento considerado discriminatório ou incumprimento dos direitos de resposta e de acesso.

Foram emitidos quatro (4) pareceres: um (1) a pedido do Presidente da Assembleia Nacional, sobre a proposta de Lei que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo, três (3) pareceres vinculativos relativos à nomeação de jornalistas para Coordenadora da TV Educativa, para o exercício da função de Coordenadora da RTE (Rádio e Tecnologias Educativas) e para Diretor de Informação da Inforpress.

- **Ameaça à liberdade de imprensa**

Em reação ao ambiente de crispação que se viveu desde finais de 2021 e também na sequência da decisão de constituir arguidos dois jornais e três jornalistas, por crime de desobediência qualificada, a ARC, em comunicado de 2 de fevereiro, decidiu posicionar-se publicamente sobre a liberdade de imprensa em Cabo Verde e as condições de

exercício do jornalismo no país, lembrando que não podia deixar de ser “motivo de preocupação que, num espaço temporal de pouco mais de seis meses, tenham ocorrido vários episódios que frontalmente concorrem para a degradação do ambiente da liberdade de imprensa”.

Tais episódios, como referido nesse comunicado, constituem “indícios gravosos, que perigam o salutar ambiente de liberdade e do exercício de um jornalismo cujos condicionalismos são os previstos na lei”, pelo que a ARC se pronunciou repudiando “qualquer atuação que possa concorrer para a perturbação do ambiente propício ao exercício da liberdade de imprensa e do direito de informar, nos termos da lei”.

- **Independência e autonomia editorial**

Após tomar conhecimento de um conjunto de fatos com fortes indícios de poderem perigar a separação que deve existir entre as funções jornalísticas e as funções de gestão e a autonomia editorial da Agência Cabo-verdiana de Notícias, o Conselho Regulador decidiu abrir um processo de averiguação à Administração da Inforpress S.A.. Todavia, não conseguiu dar por provadas as denúncias de manifesta interferência da parte do Administrador Único nos serviços da Redação, ou outros, que pudessem pôr em causa a independência e a autonomia da Direção de Informação da Inforpress.

- **Acesso de jornalistas e OCS ao Estádio da Várzea**

Em resposta à interdição de acesso da rádio e da televisão públicas ao Estádio da Várzea pela Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, em clara violação do direito de acesso à informação por parte da comunicação social, mas também do direito do público à informação, e à margem dos trâmites da queixa apresentada pela RTC contra esta Associação, a ARC determinou, em novembro, que seja garantido o livre acesso de jornalistas a esse recinto desportivo durante o período em que decorrerem as competições.

Já a queixa da RTC resultou num acordo entre as partes, em que os profissionais destacados para fazer a cobertura dos eventos desportivos devem estar devidamente credenciados, para aceder a todos os locais do recinto desportivo onde seja necessário

realizar a sua atividade jornalística, podendo a RTC, enquanto operador secundário, utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, tenha sido objeto de aquisição em exclusividade pelo operador primário.

A RTC ficou, igualmente, autorizada a recolher imagens do espetáculo desportivo, enquanto o operador primário não se opuser, por um período necessário e suficiente à montagem e transmissão em diferido de breves sínteses de natureza informativa do referido espetáculo desportivo, sendo certo que a transmissão de imagens coletadas não pode ultrapassar, em qualquer caso, três (3) minutos por cada jogo de futebol.

- **Tratamento jornalístico dado a casos sobre violência sexual**

O tratamento jornalístico dado a casos sobre violência sexual e que contenda com direitos fundamentais, designadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada de vítimas menores e, até, de alegados agressores, continuou a ser preocupação da ARC, como consta da Diretiva N.º 1/CR-ARC/2022, aprovada a 18 de janeiro, sobre o tratamento, em peças noticiosas, de imagens e identidades de vítimas e suspeitos.

Nos termos desta Diretiva, os jornalistas têm o dever de preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e do sofrimento dos entes próximos, assim como de não identificar, nem direta, nem indiretamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situações que possam desfavorecê-los, de forma a evitar a sua estigmatização.

A ARC pediu aos OCS que se abstenham de transmitir conteúdos sensacionalistas que possam configurar estigmatização ou discriminação e possam desrespeitar ou ferir a dignidade da pessoa humana, e que adotem uma atitude pedagógica que ajude a prevenir os fenómenos em causa, tendo em conta a responsabilidade informativa dos órgãos de comunicação social.

- **Direito à imagem**

A publicação, sem consentimento, de uma fotografia de três mulheres sob o título “Avental” e a logomarca de uma conhecida seguradora, num evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher, na rubrica “ZIG ZAG” (edição n.º 758, de 10 de março) do Jornal A Nação, foi objeto de uma queixa que a ARC deu por procedente, por considerar violado o direito à imagem. Ordenou, assim, um pedido de desculpas do Jornal às visadas, no mesmo espaço e com o mesmo destaque, advertindo-o de que deve, no futuro, proceder com maior prudência na utilização da imagem dos cidadãos, garantindo o respeito escrupuloso pelos direitos de personalidade das pessoas retratadas.

- **Presunção de inocência**

Quanto à queixa apresentada pelo Conselho Superior do Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral da República, contra o A Nação, relativa à notícia publicada na secção “No Ponto”, edição n.º 750, de 13 de janeiro de 2022, com quatro (4) páginas e destaque de primeira página, o Conselho Regulador entendeu que o jornal usou expressões suscetíveis de pôr em causa o princípio da presunção de inocência e do direito à honra e ao bom nome de terceiro, mas deu por não provado que este tenha agido de má-fé ou deliberadamente, com intenção de atingir a honra e reputação do queixoso.

Considerou, contudo, improcedente a alegação de violação do direito de acesso à fonte de informação, por divulgação de informações sob segredo de justiça, do contraditório, da audição das partes com interesse atendíveis na matéria e da identificação da fonte de informação, e recomendou ao jornal assegurar o cumprimento escrupuloso da lei e das normas que regulam o exercício da atividade de comunicação social e os limites à liberdade de imprensa.

- **Direito ao contraditório**

Uma segunda queixa do Procurador-Geral da República foi contra o Santiago Magazine, por alegada violação dos deveres de rigor informativo, limites à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação e direito de acesso à fonte de informação,

na peça publicada a 14 de janeiro de 2022, “Batota judicial: PGR manda excluir todas as diligências feitas pelo procurador Ary Varela no caso da morte de Zezito Denti d’Ouro”.

Ainda que tenha utilizado como fonte um despacho da PGR e uma “fonte do Santiago Magazine junto da DCAP”, a ARC considerou que o jornal não assegurou o rigor e a objetividade da informação, ao não garantir o direito à audição da parte interessada, o contraditório, bem como a diversificação das fontes de informação. E deu por improcedente a alegada violação do direito de acesso à fonte de informação, por alegada divulgação de informações sob segredo de justiça.

- **Direito de resposta e de retificação**

Por alegada denegação e cumprimento defeituoso do exercício do seu direito de retificação relativamente a uma peça noticiosa divulgada nos espaços noticiosos Jornal da Tarde e Jornal da Noite, do dia 5 de janeiro de 2022 da TCV, com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no sistema judicial”, a ARC concluiu que houve, efetivamente, exercício defeituoso desse direito, pelo que considerou procedente a queixa e deu por provada a violação do exercício do direito de retificação.

Ordenou a transmissão do direito de retificação objeto da querela no mesmo espaço noticioso, dentro de 48 horas a contar da notificação da deliberação do Conselho Regulador, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, e advertiu a TCV de que ficaria sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista na alínea a) do Artigo 70.º dos mesmos Estatutos.

- **Proteção de menores e públicos sensíveis**

A proteção das crianças e adolescentes continuou a ser uma das grandes preocupações da ARC que, em 2022, realizou um estudo-piloto, de carácter interno, para avaliar o tratamento informativo dado pela TCV à problemática da violência sexual contra esse público no seu serviço noticioso de horário nobre. Em 22,7% das peças o enfoque foi

sobre a violência consumada contra menores e, entre essas, 45,5% apresentaram uma abordagem educativa e preventiva, enquanto 31,8% abordaram os direitos da criança.

No denominado “Caso Eliane Pinto”, que terminou em óbito da vítima, esta foi várias vezes identificada pelo nome, fotografias, familiares e local de residência, por vezes com um certo sensacionalismo nalgumas peças em que foram entrevistados familiares, visivelmente em estado de comoção, com excessiva exploração do sofrimento da família.

A ARC reiterou, como obrigação de todos os OCS, o respeito pelo rigor e objetividade da informação na cobertura de casos que envolvam a violação de menores, o comprometimento do jornalista com a deontologia e a ética da profissão, bem como os limites à liberdade de expressão e de imprensa, designadamente nos requisitos atinentes à inviolabilidade dos direitos da imagem, do bom nome e da vida familiar. Foi também destacado o dever de não identificação de vítimas de abusos sexuais e de menores infratores e de aprimoramento das técnicas de ocultação, de modo a evitar a sua identificação pelo nome, rosto, residência, familiares, direta ou indiretamente.

- **Iniciativas de supervisão**

Apesar do reconhecido esforço que a maioria dos regulados tem vindo a desenvolver, com vista a compaginar a sua atuação com as exigências do quadro legal vigente, nas missões de fiscalização efetuadas a 17 regulados, destacaram-se como ilegalidades a não divulgação pública, pelas empresas de comunicação social, da identidade dos proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias, além do funcionamento com alvará já caducado, ou sem registo na ARC.

Dentre as irregularidades, duas rádios e uma televisão tinham as emissões suspensas, algumas rádios comunitárias não tinham ainda um diretor nomeado e continuou a ser notória a presença de muitos estagiários e equiparados não devidamente munidos do título habilitador. Praticamente nenhum dos serviços de programas, quer radiofónicos, quer televisivos, apresentava o registo mensal das obras difundidas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, e ainda não conseguiram criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, pelo

prazo de, pelo menos, 120 dias, com o objetivo de conservar os registos de interesse público.

Outras situações recorrentes foram a deficiente divulgação, no início de cada ano civil, do estatuto editorial nas antenas e/ou nos sítios eletrónicos pelos OCS, bem como a disponibilização ao público das grelhas de programação ou a sua alteração, seguida de informação à ARC e ao público em geral.

No caso das novas televisões privadas, duas regionais generalistas e uma nacional temática e cultural, a ARC qualificou como incumprimento das obrigações constantes do alvará atribuído no primeiro semestre de 2022 a não difusão, nos horários de maior audiência, de uma programação mais diversificada e plural e de cariz nacional e/ou regional, que espelhe os seus âmbitos de cobertura.

- **Licenciamento e renovação de alvarás**

A ARC atribuiu, no último ano, um alvará de funcionamento para a Rádio Comunitária “Voz di Djabraba”, propriedade da Associação Comunitária Movimento para o Desenvolvimento Cultural, Recreativo e Preservação da Morna Bravense, com sede na cidade de Nova Sintra. À Associação 14 Mais, atual gestora da Rádio Rural de Santo Antão, de tipologia generalista e de cobertura de âmbito regional, foi renovado o alvará por mais 12 anos, nas mesmas condições do pedido inicial.

Foi concedida autorização extraordinária e temporária para o exercício da atividade televisiva de âmbito regional à Cabo Media, S.A., proprietária do serviço de programas Rádio TV Sal One, e à TCSM TV Sal, S.A., que detém a TCSM TV Sal, ambas com sede na cidade de Santa Maria. Uma autorização extraordinária e temporária para o exercício da atividade televisiva temática e de âmbito nacional foi dada à Cidade Comunicações, S.A., proprietária do serviço de programas TV Cidade, com sede na cidade da Praia.

A Autoridade Reguladora deu também início aos processos de renovação dos alvarás atribuídos, a 5 de abril de 2007, por concurso público para o exercício da atividade televisiva à Rede Record e à Tiver. O Conselho Regulador procedeu à renovação

condicionada dos alvarás às duas operadoras por um período de seis (6) meses, durante o qual deveriam sanar várias irregularidades detetadas no seu funcionamento.

Findo esse prazo, o Conselho Regulador aprovou a renovação requerida, com diversas exigências quanto ao cumprimento das obrigações constantes dos alvarás originais no que tange à emissão de uma programação generalista e diversificada, com oferta de géneros diferenciados, dirigidos a vários públicos em diferentes faixas etárias e horários e com ética de antena, entre outras.

- **Situação económico-financeira dos OCS**

O setor da comunicação social continuou a experimentar dificuldades de sustentabilidade, face à realidade da pequenez do mercado, do baixo volume de investimento por parte dos anunciantes e da publicidade do Estado, por regulamentar.

Uma das reclamações recebidas pela ARC tem a ver com o fato de os organismos públicos, sendo um dos maiores *players* do mercado publicitário, continuarem a privilegiar publicidade e anúncios nos canais do setor público de média, em detrimento dos do setor privado ou daqueles que supostamente teriam menos audiência.

- **Incentivos do Estado à imprensa escrita privada**

Em 2022, a ARC recebeu as candidaturas a incentivos por parte dos quatro (4) jornais nacionais impressos, aos quais atribuiu o montante global de 4.774.314\$20 (quatro milhões, setecentos setenta quatro mil, trezentos e catorze escudos e vinte centavos), e de oito (8) órgãos que editam em suporte digital, aos que destinou 2.476.016\$38 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e dezasseis escudos e trinta e oito centavos), perfazendo um total de 8.302.337\$80 (oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e trinta e sete escudos e oitenta centavos).

- **Cabo Verde no Índice de Liberdade de Imprensa**

Em 2022, Cabo Verde caiu nove (9) lugares no ranking da liberdade de imprensa da organização Repórteres sem Fronteiras (RSF), ficando em 36.º lugar num total de 180 países e territórios avaliados. O país destacou-se positivamente pelo ambiente de trabalho dos jornalistas e pelo cenário mediático diversificado, mas foi criticado pelo fato de os diretores dos grupos públicos de radiodifusão serem indicados diretamente pelo governo e seus programas priorizarem o poder, pela autocensura generalizada no país e pela cultura de sigilo.

A RSF reconheceu, entretanto, que a Constituição e as leis são muito favoráveis ao exercício livre do jornalismo. Todavia, um artigo do Código de Processo Penal datado de 2005, “permite incriminar qualquer pessoa, inclusive jornalistas, em caso de violação do sigilo processual. Essa lei nunca havia causado problemas, até janeiro de 2022, quando três jornalistas do setor privado e seus veículos de imprensa foram questionados com base nela”, refere o relatório.

Realçou, por outro lado, que, “desde a abertura democrática em 1991, nenhum jornalista foi detido, intimado ou monitorado no exercício de sua profissão. No entanto, alguns jornalistas da imprensa privada já relataram ter sido alvo de ameaças enviadas após uma reportagem. Da mesma forma, jornalistas que publicam artigos sobre o atual governo podem estar sujeitos a assédio nas redes sociais promovido por ativistas”.

- **Ambiente mediático nacional**

O ambiente de liberdade de imprensa em Cabo Verde sofreu um grande recuo e o jornalismo esteve sob ataque, uma situação que terá, eventualmente, contribuído para a queda de nove lugares no Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa dos Repórteres Sem Fronteiras, conforme o relatório anual dessa ONG.

Para a degradação do ambiente de liberdade de imprensa terão também contribuído várias situações denunciadas por profissionais, sobretudo nos órgãos públicos, desde 2021, tais como a denegação do direito de acesso da imprensa a locais públicos para

reportagem e algumas notificações judiciais para os jornalistas/órgãos de comunicação social disponibilizarem materiais brutos de entrevistas realizadas.

O jornalismo cabo-verdiano não se libertou totalmente das suspeitas de governamentalização ou instrumentalização dos meios de Comunicação Social por parte do poder político e, nas redações, continuaram as queixas “anónimas” de represálias por parte das direções, confirmando-se, uma vez mais, a existência de autocensura.

- **Reforço das relações com a HACA - Marrocos**

As relações de cooperação e amizade com a Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual (HACA) de Marrocos ficaram mais reforçadas, em maio, com a visita que a sua presidente Latifa Akharbach realizou a Cabo Verde, durante a qual as duas reguladoras assinaram uma convenção-quadro que visa estabelecer uma parceria duradoura com a ARC.

No âmbito desse acordo, a HACA disponibilizou a sua solução informática de monitorização de conteúdos mediáticos, Haca Media Solutions, na sua versão mais recente, a HMS Plus, tornando-se a ARC, desta forma, a primeira entidade reguladora a dela usufruir.

- **Registos dos meios e órgãos de comunicação social**

Mesmo com as várias ações de sensibilização realizadas, reforçadas durante as missões de fiscalização da ARC aos seus regulados em todo o país, vários são os que ainda não efetuaram o respetivo registo nesta entidade, com predomínio para as agências de publicidade. Estas, com a aprovação da nova Lei de Registos (Decreto-Lei N.º 47/2018, 13 de agosto), passaram a estar obrigadas a proceder aos respetivos registos na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

De janeiro a dezembro de 2022, foram registados na ARC, 14 novos órgãos de comunicação social sendo: duas (2) empresas jornalísticas, duas (2) publicações periódicas, dois (2) operadores de rádio, dois (2) serviços de programas de rádio, três (3)

operadores de televisão, três (3) serviços de programas de televisão e uma (1) agência de publicidade. A ARC efetuou três averbamentos aos dados das entidades já registradas e aprovou um pedido de cancelamento de registro.

CAPÍTULO I - A ARC EM 2022: OS NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS

No exercício de 2022, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou:

- 26 reuniões ordinárias
- 8 reuniões extraordinárias

Nessa sede, foram aprovadas:

- 79 deliberações, das quais:
 - 4 (quatro) pareceres
 - 1 (uma) Diretiva
 - 8 (oito) não numeradas por se tratarem de ratificação de despachos da Presidente do Conselho Regulador
- 1 (um) comunicado
- 1 edital para a apresentação de candidaturas para a atribuição de incentivos do Estado à imprensa escrita.

No período em análise, deram entrada na ARC:

- 87 correspondências

E foram expedidas:

- 99 correspondências

Os serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social registaram a entrada de:

- 10 queixas

E foram emitidas:

- 59 notificações a diversas entidades

Em 2022, foi levantado um único processo de averiguação, mas nenhum processo de contraordenação.

No mesmo período, foram lavrados:

- 15 atos de registos de entidades sujeitas ao registo legal
- 3 averbamentos
- 1 pedido de cancelamento de registo.

O Conselho Regulador da ARC aprovou, ainda, a revalidação de:

- 3 títulos habilitadores do exercício da atividade de comunicação social (dois de televisão - a título provisório, e um de serviço de programas de radiofusão comunitária).

Tendo atribuído:

- Autorizações a 4 (quatro) novos operadores (um de rádio e três de televisão).

E alterado:

- A abrangência e o âmbito de cobertura de um serviço de programas televisivo, de local para regional.

No último ano, os serviços técnicos da ARC realizaram missões de fiscalização a:

- Onze (11) órgãos de comunicação social, com sede nas ilhas de Santiago e Sal, e de forma presencial
- Seis (6) operadores e serviços de programas de radiodifusão comunitária, nas ilhas de Santiago, Santo Antão, São Nicolau, Boa Vista, Maio e Brava, via teleconferência.

A ARC submeteu à Assembleia Nacional, ao longo do ano findo:

- Orçamento final para 2022
- Projeto de orçamento para 2023
- Plano de atividades para 2023

- Versões finais de orçamento e de plano de atividades para o ano de 2023.

Foram ainda enviados ao Parlamento 8 (oito) relatórios, sendo:

- 4 (quatro) coletâneas trimestrais das deliberações e atividades da ARC
- 1 (um) Relatório de Atividades e Contas 2021
- 1 (um) Relatório de Regulação 2021
- 1 (um) Relatório de Pluralismo Político-Partidário 2021
- 1 (um) Relatório de Sondagens e Inquéritos de Opinião 2021.

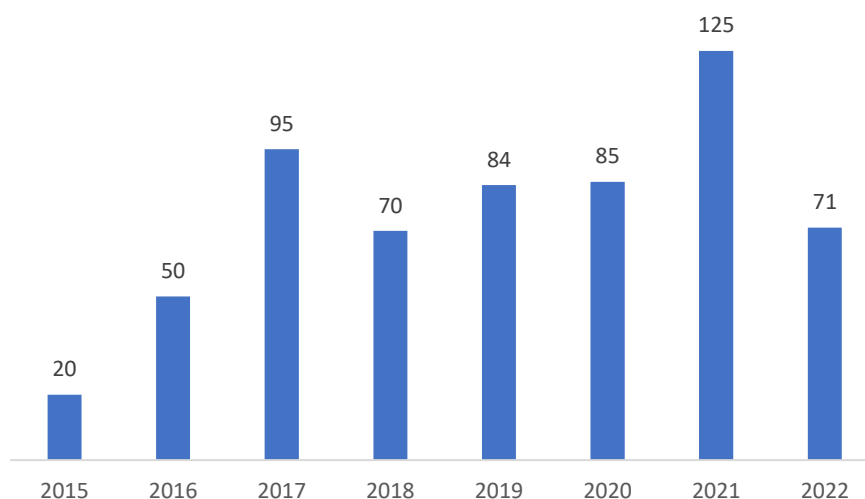
CAPÍTULO II – DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

2.1. Panorama geral

As decisões da ARC são tomadas por deliberação, que podem assumir a forma de decisão, parecer, regulamento, diretiva, comunicado, recomendação, proposta, deliberação de serviço ou informação. Nas suas deliberações, o Conselho Regulador divulga os casos que analisa e o sentido das decisões que toma, sendo as mesmas publicadas na íntegra, no seu sítio eletrónico: www.arc.cv, dando, assim, cumprimento do estipulado nos seus Estatutos.

Na vigência do atual mandato, o Conselho Regulador aprovou, entre 2015 e 31 de dezembro de 2022, um total de 600 deliberações que incluem também decisões, diretivas, pareceres, pronunciamentos, recomendações, comunicados e regulamentos.

FIGURA 1 - DELIBERAÇÕES APROVADAS PELO CONSELHO REGULADOR 2015-2022



Grande parte das deliberações do Conselho Regulador nos últimos oito anos visou operadores televisivos, seguindo-se os operadores de rádio e as empresas jornalísticas e foram aprovadas na sequência de queixas e participações sobre conteúdos jornalísticos, rigor informativo, audição do contraditório e direitos de personalidade, incluindo direitos

à imagem e ao bom nome, direito de resposta e de retificação, direitos dos jornalistas, pluralismo, publicidade, entre outras matérias.

Ao longo destes anos, após missões de fiscalização realizadas às entidades que operam no setor da comunicação social em todo o país, a ARC aprovou dezenas de determinações e recomendações com o objetivo de exigir o cumprimento pelos órgãos de comunicação social do quadro legal vigente.

Para apresentação ao Parlamento, o Conselho Regulador aprovou, de 2016 a dezembro de 2022, informes mensais e coletâneas trimestrais das suas atividades e deliberações, bem como relatórios anuais de atividades e de contas, de sondagens e inquéritos de opinião, de regulação, de pluralismo político-partidário e de cobertura mediática das eleições realizadas no país em 2016, 2020 e 2021.

2.2. Deliberações aprovadas em 2022

No exercício do último ano, as deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador classificam-se em deliberação, diretiva, parecer, comunicado, concessão de novas autorizações para o exercício da atividade de radiodifusão e de televisão, avaliação intercalar a dois serviços de programas televisivos, licenças e renovação de alvarás, renovação de credencial a empresas de sondagens e admissão de pedidos de registo, averbamento e cancelamento.

Várias foram as categorias temáticas de intervenção, com destaque para liberdade de imprensa, independência e autonomia editorial dos OCS, direitos de personalidade, conteúdos jornalísticos, rigor informativo, direito de resposta e de retificação, direitos dos jornalistas, pluralismo, publicidade, entre outros. A alegada ingerência na gestão da informação de órgão de comunicação social e a denegação de acesso a recinto desportivo foram outros temas objeto de ação deliberativa do Conselho.

Ao todo, o Conselho Regulador da ARC aprovou 79 deliberações. Destas, oito (8) correspondem à ratificação de despachos da Presidente deste órgão e quatro (4) são pareceres emitidos em resposta a pedidos de diversas entidades no quadro da nomeação

de diretores para órgãos de comunicação social públicos ou aprovação de propostas/projetos de lei.

A única Diretiva aprovada em 2022 foi relativa ao tratamento em peças noticiosas de imagens e identidades de vítimas e suspeitos.

Pela primeira vez, o Conselho Regulador aprovou 1 (um) edital para a apresentação de candidaturas para a atribuição de incentivos do Estado para os órgãos de imprensa escrita para o ano económico de 2022.

Este órgão aprovou, ainda, um comunicado em que se posicionou publicamente sobre o ambiente de crispação e ameaça à liberdade de imprensa que se instalou no país desde 2021, envolvendo diversos órgãos de comunicação social e jornalistas seus.

2.2.1. Deliberações por temática

Para além das deliberações que aprovaram as quatro (4) coletâneas trimestrais de atividades e os quatro (4) relatórios anuais apresentados ao Parlamento em 2022, do registo “Outros” fazem parte todas as deliberações com eficácia interna, em número de 18.

As deliberações resultantes de processos de registo aparecem como a segunda temática mais visada. As oito (8) aprovadas resultaram em 15 processos de registo: 14 de empresas jornalistas e de operadores de rádio e de televisão e os respetivos órgãos de comunicação social mais um registo de uma agência de publicidade.

Seguem-se as deliberações que aprovam pareceres, atribuição de alvarás e que incidem sobre a obrigação do rigor informativo, sem esquecer as recomendações para os regulados objeto de fiscalização da ARC, reportando-os às obrigações dos órgãos de comunicação social.

Em menor número encontram-se as deliberações resultantes de alegada violação de direitos de personalidade, violação da lei do álcool, tratamento considerado discriminatório ou incumprimento dos direitos de resposta e de acesso.

FIGURA 2 - DELIBERAÇÕES POR TIPO DE ENTIDADE/TEMÁTICA

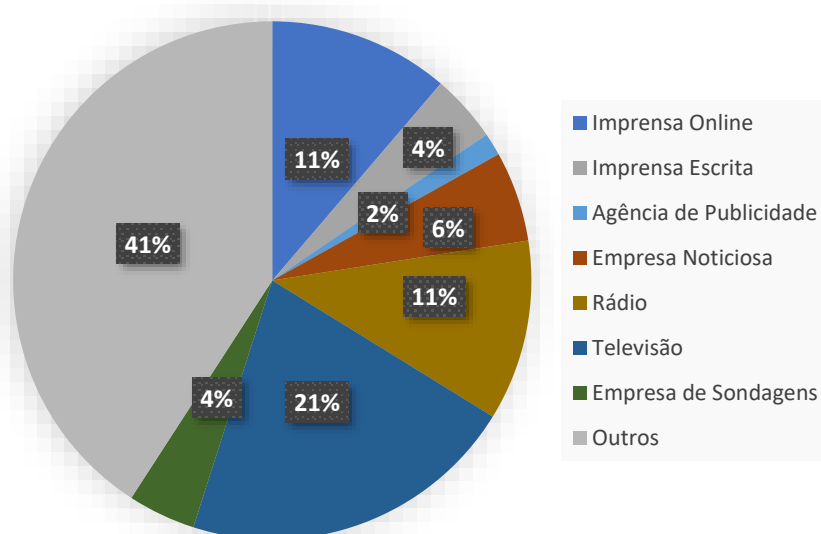
Entidade Temática	Imprensa online	Imprensa escrita	Agência de publicidade	Empresa noticiosa	Rádio	Televisão	Empresa de sondagens	Outros	Total
Direitos de personalidade	2								2
Direitos de respostas					1	1		1	3
Direito de acesso								1	1
Pareceres					1	1	1	1	4
Publicidade								2	2
Registo	1	3	1		2	1			8
Rigor informativo	3								3
Alvará/Autorização					1	3			4
Renovação Alvará					1	2			3
Tratamento discriminatório						2			2
Sondagens							2		2
Fiscalização					2	4		1	7
Averiguação				2					2
Outros	2			2		1		23	28
Total	8	3	1	4	8	15	3	29	71

Nota: Em 2022, não foi aprovada nenhuma deliberação relativa a correspondentes e a operadores de distribuição

2.2.2. Deliberações segundo o tipo de suporte

Por tipo de suporte do meio de comunicação social, das 79 deliberações aprovadas em 2022, a televisão foi a mais visada, com 14 deliberações, seguida da rádio, com 11, e da imprensa online, com oito (8) deliberações.

FIGURA 3 - DELIBERAÇÕES POR TIPO DE SUPORTE



Nota: Em 2022, por tipo de suporte, a televisão distinguiu-se entre os demais setores da Comunicação Social

A grande novidade foi a atribuição de alvarás/licenças/autorizações, das quais três (3) para o exercício de atividade televisiva de âmbito nacional e regional e uma para a atividade de radiodifusão comunitária.

Foram renovados os alvarás das televisões Record e Tiver, depois de 15 anos de atividade em Cabo Verde, e da Rádio Rural de Santo Antão, que passou a ser propriedade da Associação 14 Mais. A ilha Brava passou a contar com uma rádio comunitária.

2.3. Pareceres emitidos

Ao todo, o Conselho Regulador emitiu quatro (4) pareceres no último ano. O primeiro, datado de 1 de fevereiro, não é vinculativo e foi em resposta ao pedido do Presidente da Assembleia Nacional, sobre a proposta de Lei que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo (Lei do Tabaco).

Com data de 29 de março, a ARC aprovou um parecer vinculativo relativo à nomeação de Ulla Milanka Barros Tolentino para o exercício da função de Coordenadora da TV Educativa e outro, também vinculativo, relativo à nomeação de Darci Helena Costa Cruz para o exercício da função de Coordenadora da RTE (Rádio e Tecnologias Educativas).

O quarto parecer vinculativo, de 21 de abril, foi relativo à nomeação de Hélio Robalo para a função de Diretor de Informação da Inforpress.

2.4. Queixas entradas

Deram entrada na ARC 10 queixas em 2022. A primeira, em fevereiro, partiu do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça por alegada denegação do direito de retificação pela TCV. Em março, o jornal A Nação foi o visado por publicação de foto de pessoas sem a sua devida autorização, enquanto a Rádio Comunitária da Ribeira Brava foi sujeita a igual procedimento por parte do Presidente da Câmara desse Concelho.

Da parte do Procurador-Geral da República, em março, a ARC recebeu duas queixas contra os jornais on-line A Nação e Santiago Magazine, por alegada violação do rigor informativo e dos limites da liberdade de imprensa. O Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão insurgiu-se contra o delegado da RTC nesse Concelho por não comparência numa conferência de imprensa, em maio.

Já em novembro, o Presidente da Fundação Menos Álcool Mais Vida pediu a intervenção da ARC contra a Empresa Bottle Company Lda. por, enquanto representante da marca da cerveja Super Bock, estar alegadamente a distribuir bolas de futebol a crianças e jovens na Boa Vista com o nome da mesma.

No mesmo mês, a RTC foi queixosa contra a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul por denegação do direito de acesso/condicionamento do trabalho dos jornalistas da RCV e da TCV ao estádio da Várzea.

O Governo insurgiu-se, em dezembro, contra a RTC (rádio e televisão públicas) por alegada violação dos direitos e garantias consagrados nas disposições normativas relativas às atividades de comunicação social. No mesmo mês, o jornal O País foi alvo de uma queixa por parte do ex-secretário municipal da Câmara Municipal da Praia, por alegada ofensa ao seu bom nome e integridade.

2.5. Processo de averiguação

Um único processo de averiguação foi levantado pela ARC em 2022. O visado foi a Administração da Inforpress S.A., na sequência do conhecimento de alegados atos com fortes indícios de poderem perigar a independência e a necessária autonomia editorial da Agência Cabo-Verdiana de Notícias.

CAPÍTULO III – INICATIVAS DE REGULAÇÃO

A criação da ARC, enquanto autoridade administrativa independente, para assegurar a regulação da comunicação social, está sacralizada no n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República, cabendo-lhe garantir, designadamente, o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, bem como o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o estatuto do jornalista e o exercício do direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

Fiel ao seu mandato de ser um dos garantes do respeito e proteção dos diversos públicos, com destaque para o mais jovem e sensível, do rigor, isenção e transparência na área da comunicação social, em 2022, a ação regulatória da ARC continuou a privilegiar a componente de direitos, liberdades e garantias fundamentais, tanto dos cidadãos, como dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas.

3.1. Direitos, garantias e liberdade de imprensa

A Constituição da República garante a liberdade de imprensa (n.º 1 do Artigo 60.º), à qual é aplicável o disposto no seu Artigo 48.º, ao consagrar, no seu n.º 2, que: “Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.

O n.º 3 do mesmo artigo reza, igualmente, que, sendo proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura, as liberdades de expressão e de informação apenas têm como limites “o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar” (n.º 4), bem como o dever de proteção da infância e da juventude e a proibição da apologia da violência, pedofilia, racismo, xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher (n.º 5).

3.1.1. Comunicado Nº 01/ARC/2022, de 2 de fevereiro

Face ao ambiente de crispação que se vinha instalando no país e que foi agravado quando órgãos de comunicação social e jornalistas seus foram acusados por crime de desobediência qualificada por alegada violação de sigilo processual, a ARC, em comunicado de 2 de fevereiro, posicionou-se publicamente sobre a liberdade de imprensa e as condições de exercício do jornalismo no país, pontualizando que o coletivo do Conselho Regulador “tem acompanhado, com bastante preocupação, a ocorrência de situações que denotam uma degradação do ambiente propício ao exercício do jornalismo”.

Para a ARC, que tem a incumbência legal de garantir o direito à informação, proteger os direitos, liberdades e garantias, incluindo a liberdade de imprensa, não podia deixar de ser “motivo de preocupação que, num espaço temporal de pouco mais de seis meses, tenham ocorrido vários episódios que frontalmente concorrem para a degradação do ambiente da liberdade de imprensa”.

Tais episódios, segundo o comunicado, constituíam “indícios gravosos, que perigam o salutar ambiente de liberdade e do exercício de um jornalismo cujos condicionalismos são os previstos na lei”, pelo que a ARC disse repudiar “qualquer atuação que possa concorrer para a perturbação do ambiente propício ao exercício da liberdade de imprensa e do direito de informar, nos termos da lei”.

Por fim, a ARC instou os órgãos de comunicação social e os jornalistas “a serem fiéis cumpridores da lei e dos preceitos ético-deontológicos que norteiam a prática jornalística, designadamente em matéria de respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, preservando o núcleo essencial dos direitos de personalidade e a presunção de inocência”.

3.1.2. Independência e autonomia editorial

Ciente da independência e autonomia que deve existir no campo jornalístico e que se encontra expressa em normas profissionais garantidas por dispositivos jurídicos destinados a protegê-lo quer das ameaças por parte do poder político, quer de uma

subordinação ilimitada em relação aos proprietários das empresas, em 2022, a ARC apreciou um único caso diretamente relacionado com a questão da independência dos órgãos de comunicação social.

Após tomar conhecimento de um conjunto de fatos com fortes indícios de poderem perigar a independência que deve existir entre as funções jornalísticas e as funções de gestão e a autonomia editorial da Agência Cabo-verdiana de Notícias, o Conselho Regulador decidiu, a 10 de maio, abrir um processo de averiguação à Administração da Inforpress S.A., para apuramento dos fatos.

O então Administrador Único negou as denúncias, dizendo que, durante o seu mandato, iniciado a setembro de 2021, não ocorreu nenhum fato digno de registo que pudesse pôr em perigo a separação que deve existir entre as funções jornalísticas relativamente às funções de gestão e a necessária autonomia editorial da Agência.

A ARC, por seu turno, não conseguiu dar por provadas as denúncias de manifesta interferência da parte do Administrador Único nos serviços de Redação, ou outros, que pudessem pôr em causa a independência e a autonomia da Direção de Informação da Inforpress, pelo que o Conselho Regulador, na sua Deliberação n.º 53/CR-ARC/2023, de 6 de julho, declarou extinto o processo de averiguação.

3.1.3. Acesso de jornalistas e OCS ao Estádio da Várzea

A ARC tomou conhecimento, através da imprensa, que a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, alegadamente, “mandou barrar” a entrada de profissionais e órgãos de comunicação social ao recinto desportivo Estádio da Várzea e que teria atribuído direito de exclusividade de transmissão dos jogos do campeonato regional de futebol a um dos serviços de programas televisivos que operam no território nacional.

No dia 4 de novembro, a ARC recebeu uma queixa da Rádio Televisão Caboverdiana, S.A., contra a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, informando que jornalistas e repórteres de imagem da TCV e da RCV foram impedidos, no dia 29 de outubro, de ter acesso livre ao Estádio da Várzea, onde decorria o jogo da Supertaça da Região Desportiva de Futebol de Santiago Sul. A ARC ainda teve

conhecimento de que, nos dias 5 e 6, os jornalistas da RTC foram novamente impedidos de entrar naquele recinto desportivo.

Ora, a Constituição da República de Cabo Verde reconhece as liberdades de expressão e de informação, estabelecendo no n.º 2 do seu Artigo 48.º que “todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos” e, no n.º 3 do mesmo artigo, que “é proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.”.

A Lei da Comunicação Social, por sua vez, é taxativa em como todos têm a liberdade de informar e de serem informados pela comunicação social, sem impedimentos (Artigo 10.º), e estipula, ainda, no n.º 3 do Artigo 11.º que ninguém pode – sob qualquer pretexto, razão ou forma – embaraçar a livre difusão dos conteúdos dos órgãos de comunicação, salvo por decisão judicial transitada em julgado.

De igual forma, o acesso dos jornalistas à informação e aos locais públicos constitui um dos direitos fundamentais e garantias de salvaguarda assegurados àqueles profissionais, protegidos legalmente nos artigos 10.º, 13.º e 14.º do Estatuto do Jornalista, segundo o qual o direito de acesso dos jornalistas e equiparados a locais públicos deve ser assegurado em condições de igualdade (n.º 4 do Artigo 13.º), não podendo quem organiza os eventos públicos impedi-los de entrar e permanecer naqueles espaços.

- **Deliberação n.º 62/CR-ARC/2022, de 11 de novembro**

Em resposta à interdição de acesso da rádio e da televisão públicas ao Estádio da Várzea pela Associação Regional de Futebol de Santiago Sul e à margem dos trâmites exigidos pela queixa apresentada pela RTC contra esta Associação e que se encontrava sujeita a prazos não compagináveis com o dever de celeridade de decisão que o assunto merecia, o Conselho Regulador, na sua Deliberação n.º 62/CR-ARC/2022, de 11 de novembro, determinou que seja garantido o livre acesso de jornalistas ao recinto desportivo do Estádio da Várzea, permitindo o exercício da atividade dos OCS durante o período das competições desportivas.

No entendimento da ARC, o Estádio da Várzea é um espaço público e, por conseguinte, de livre acesso a jornalistas e órgãos de comunicação social. O Campeonato Regional de Santiago Sul tinha um calendário e data concreta para terminar e a interdição de acesso aos órgãos de comunicação social daquele recinto desportivo impedia os jornalistas e seus órgãos de cumprirem com as respetivas missões de cobertura e de informação da atualidade desportiva, lesão grave e que dificilmente poderia ser reparada com uma decisão a posteriori à realização dos jogos.

Defendeu, por outro lado, que a interdição de acesso dos jornalistas e equiparados ao espaço público e à cobertura informativa de matérias de notório e relevante interesse público constitui não só uma violação do direito de acesso à informação por parte da comunicação social, mas também uma clara violação do direito do público à informação, porquanto este se vê privado do essencial das informações desportivas, mais concretamente, do desenrolar das atividades de um torneio de futebol em Santiago Sul.

Segundo o regulador, ainda que os direitos de transmissão do evento estejam adquiridos/cedidos em regime de exclusividade, como prevê a Lei da Televisão no n.º 2 do seu Artigo 43.º, tal regime não pode prejudicar direitos fundamentais protegidos pela Constituição e demais leis da República.

Neste contexto, considerou que a restrição de acesso a alguns OCS ao Estádio da Várzea configura um ato discriminatório em relação ao tratamento dado ao detentor do direito de transmissão exclusivo e viola a liberdade desses órgãos e a independência dos seus profissionais, além de privar grande parte do público do direito de aceder a informações desportivas.

- **Acordo entre as partes**

Como estipulado na alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei”, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado

do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos”.

Reza, ainda, o Artigo 53.º dos mesmos Estatutos, que a decisão do Conselho Regulador pode ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob a condição de cumprimento integral dos termos acordados, que foi realizada no dia 6 de dezembro de 2022, com a presença das partes, tendo ambas manifestado o interesse em resolver o litígio mediante um acordo cujos termos, propostos pela Associação Regional de Futebol, foram aceites pela RTC.

Do acordo resultou que os profissionais destacados para fazer a cobertura dos eventos desportivos devem estar devidamente credenciados para aceder a todos os locais do recinto desportivo onde seja necessário realizar a sua atividade jornalística, com exceção dos locais destinados aos árbitros, as salas de acesso restrito às comissões ou delegações desportivas e os balneários dos atletas.

Ficou assente que a RTC, enquanto operador secundário, pode utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, foi objeto de aquisição em exclusividade pelo operador primário.

A RTC ficou, igualmente, autorizada a recolher imagens do espetáculo desportivo, enquanto o operador primário não se opuser, por um período necessário e suficiente à montagem e transmissão em diferido de breves sínteses de natureza informativa do referido espetáculo, sendo certo que a transmissão de imagens coletadas não pode ultrapassar, em qualquer caso, três (3) minutos por cada jogo de futebol.

3.2. Direitos de personalidade

O tratamento jornalístico dado a casos sobre violência sexual e que contenda com direitos fundamentais, designadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada de vítimas menores e até de alegados agressores, continuou a ser uma constante preocupação da ARC.

3.2.1. Diretiva N.º 1/CR-ARC/2022

No dia 18 de janeiro de 2022, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação n.º 5/CR-ARC/2022, que aprova a Diretiva N.º 1/CR-ARC/2022, sobre o tratamento em peças noticiosas de imagens e identidades de vítimas e suspeitos, a qual, de certo modo, veio complementar a sua Diretiva n.º 1/2017, de 17 de outubro, sobre peças noticiosas relativas a crimes sexuais, na qual foram dadas várias recomendações sobre o cumprimento dos deveres legais pelos OCS e pelos jornalistas.

Na fundamentação jurídica desta nova Diretiva, a ARC relembra que, segundo a Constituição da República, todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

Salienta, entretanto, que estes direitos e liberdades não são absolutos, tendo como limites o direito à honra e consideração, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, à presunção da inocência, e ainda ao dever de proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites.

No entender da Autoridade Reguladora, as infrações cometidas no exercício das liberdades de informação e de expressão farão o infrator incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, ao abrigo do disposto no n.º 6 do Artigo 48.º da Constituição, sem esquecer que as alíneas b) e f) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social consagram, como deveres dos órgãos de comunicação social, “respeitar a dignidade humana, a honra, a consideração das pessoas e os demais direitos de outrem, e ainda não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores”.

Segundo a Diretiva, os jornalistas estão sujeitos ao dever de salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado, exceto quando estiver em causa o interesse público, ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende.

Nos termos desta deliberação, os jornalistas têm, também, o dever de preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar a humilhação e a exploração da sua dor e da dos entes próximos, assim como não identificar, direta ou indiretamente, menores de

idade envolvidos em práticas criminosas ou em situações que possam desfavorecê-los, de forma a evitar a sua estigmatização.

A ARC defende que o dever de proteção à exposição pública de vítimas de crimes sexuais, sobretudo no que se refere a menores, inclui a ressalva da não identificação, direta ou indireta, ou que possa resultar em revelação de elementos que, por associação, permitam a sua identificação. Por exemplo, deverão ser evitadas formas que conduzam à identificação de familiares da vítima, fotos da sua casa ou da vizinhança próxima, o nome do bairro onde mora, o nome da escola onde estuda, ou imagens de parentes ou vizinhos.

Dos OCS e dos jornalistas espera-se também um esforço acrescido para não usar, no relato dos fatos, termos ou tons depreciativos, discriminatórios ou acusatórios face ao suposto agressor ou aos outros visados nas notícias, optando, sempre que possível, por marcas textuais que revelem cautela na associação dos implicados aos fatos, seja pela utilização das expressões “suspeito” e “alegado”, seja pelo recurso sistemático ao tempo verbal condicional.

Recorde-se que a ARC, já na sua Recomendação N.º 1/2016, de 15 de fevereiro, aconselhava os órgãos de comunicação social a terem uma atitude mais zelosa no tratamento editorial de vídeos, imagens, áudios e informações potencialmente violadoras dos direitos de personalidade, da imagem e da honra dos visados, em especial quando se trata de menores vítimas de alegados crimes sexuais. Estes nunca deverão ser, nem direta, nem indiretamente, identificados, devendo-se, por outro lado, salvaguardar a presunção de inocência, até ocorrer condenação com trânsito em julgado, de acordo com o seu estatuto.

3.2.2. Direito à imagem

A publicação sem consentimento de uma fotografia de três mulheres com o título “Avental” e a logomarca de uma conhecida seguradora, num evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher, na rubrica “ZIG ZAG” (edição n.º 758, de 10 de março) do Jornal A Nação, foi objeto de uma queixa pelas pessoas nela expostas, que consideraram violado o seu direito à imagem enquanto bem jurídico tutelado pelo Código Civil e que abrange dois direitos autónomos: o direito de não ser fotografado e o direito a não ver

divulgada a sua fotografia.

Com efeito, reza o Artigo 77.º do Código Civil que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, salvo quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências da polícia ou da justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”. E que “o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do fato resultar ofensa para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”.

Todavia, o jornal entendeu ter agido no exercício do direito de informação e de crítica à tentativa de promoção e perpetuação de valores retrógrados e degradantes, de aviltamento da condição e da dignidade da mulher, considerando dever da comunicação social o firme combate às arreigadas más-práticas, em especial aos preconceitos discriminatórios em relação à mulher.

Para a ARC, ao agir como agiu, o jornal violou o direito de imagem das visadas e a utilização não consentida de uma fotografia configura uma forma de invasão na privacidade da pessoa, lesando a sua autodeterminação, a sua imagem e a sua intimidade, pois compete às mesmas saber quando e sob que condições deve o seu retrato ser exposto ou divulgado, cabendo-as também o poder/direito de saber em que medida querem ser identificadas, e se querem projetar-se através da exposição de uma dada imagem fotográfica.

Assim, na sua Deliberação n.º 35/CR-ARC/2022, de 10 maio, a ARC deu por procedente a queixa, por considerar como violado o direito à imagem, garantido no n.º 2 do Artigo 41.º da Constituição da República, no Artigo 77.º do Código Civil, e nos limites previstos nos artigos 4.º e 6.º da Lei da Comunicação Social e 6.º da Lei de Imprensa Escrita e Agência de Notícias.

O Conselho Regulador ordenou um pedido de desculpas pelo jornal dirigido às visadas, no mesmo espaço e com o mesmo destaque, advertindo-o que deve, no futuro, proceder com maior prudência na utilização da imagem dos cidadãos, garantindo o respeito escrupuloso pelos direitos de personalidade das pessoas retratadas.

3.3. Rigor Informativo

Por alegada violação dos deveres de rigor informativo, dos limites à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação, bem como do direito de acesso à fonte de informação, deram entrada na ARC, em março, duas queixas apresentadas pelo Conselho Superior do Ministério Público (na pessoa do Procurador-Geral da República) contra os jornais A Nação e Santiago Magazine.

3.3.1. Direito à presunção de inocência

Contra o jornal A Nação, em causa esteve a notícia intitulada “*Quem está a mentir?*”, publicada na secção “No Ponto”, edição n.º 750, de 13 de janeiro de 2022 (4 páginas e destaque de primeira página) em que se solicitou à ARC a análise/fiscalização do ponto de vista ético-axiológico, dos conteúdos do supracitado artigo, aferindo-se da conformidade com as leis que presidem a atividade de comunicação social, considerando-se, sobretudo, que foram difundidas informações abrangidas pelo segredo de justiça.

Da análise efetuada ao conteúdo da peça, verificou-se que foram citadas diversas fontes: “autos do processo que corre termos na Procuradoria da Comarca da Praia”, “nota da Direção Central de Investigação Criminal da Direção Nacional da PJ”, um “relatório intercalar da PJ que consta também dos autos”, um jurista cuja identidade não é revelada, “o relatório da autópsia” à morte de José Lopes Cabral, Uma das fontes (às vezes referido como “Nosso interlocutor”) do jornal não identificada, Comarca da Praia, “Autos do processo”, fonte do “A Nação próxima de Ministério Público”, Carlos Reis, “ex - diretor da Polícia Judiciária” e “Uma fonte oficiosa”.

Apesar do cuidado demonstrado na atribuição das fontes, do rigor apresentado na atribuição da fonte no desenvolvimento de toda a reportagem e de ter havido a preocupação em apresentar as versões dos atores em confronto, o mesmo não se verificou em relação ao *lead* da notícia, configurando-se um descuido de linguagem que possa representar uma ofensa ao direito à presunção de inocência de um dos atores da reportagem, na qual se traz matérias de investigação jornalística muito sensíveis.

Numa das peças, o jornal referiu-se à tentativa de ouvir a versão do Ministério

Público sobre o conteúdo da reportagem, tendo acrescentado que a parte queixosa não demonstrou interesse no exercício do contraditório, nem antes, nem depois da publicação da reportagem. Contudo, a reportagem contém elementos que são suscetíveis de serem considerados sensacionalistas pela publicação de fotografia que expõe um cadáver, embora sem rosto nem divulgação da sua identidade, mas que pela peça presume-se funcionar como prova de execução de um dos atores da mesma.

Da Deliberação n.º 41/CR-ARC/2022, de 24 de maio, consta que o Conselho Regulador entendeu que o A Nação usou expressões suscetíveis de pôr em causa o princípio da presunção de inocência, honra e o bom nome de terceiro, mas deu por não provado que este tenha agido de má-fé ou com intenção deliberada de atingir a honra e reputação do queixoso.

Considerou, por outro lado, improcedente a alegação de violação do direito de acesso à fonte de informação, constante no Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, por divulgação de informações sob segredo de justiça, do contraditório, da audição das partes com interesse atendíveis na matéria e da identificação da fonte de informação, mas recomendou o jornal a assegurar o cumprimento escrupuloso da lei e das normas que regulam o exercício da atividade de comunicação social e os limites à liberdade de imprensa.

3.3.2. Direito ao contraditório

A queixa apresentada contra o Santiago Magazine, por alegada violação dos deveres de rigor informativo, limites à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação e o direito de acesso à fonte de informação, foi a propósito da peça publicada no dia 14 de janeiro de 2022, na rubrica Sociedades “Batota judicial: PGR manda excluir todas as diligências feitas pelo procurador Ary Varela no caso da morte de Zezito Denti d’Ouro”.

Ainda que tenha utilizado como fonte um despacho da PGR e uma “fonte do Santiago Magazine junto da DCAP”, o jornal não provou, nem tão pouco alegou, que tenham sido empreendidos quaisquer esforços no sentido de entrar em contato com o queixoso posteriormente à divulgação da notícia, para ouvir a sua perspetiva dos

acontecimentos.

A ARC entendeu também que o título com a expressão “*Batota judicial*” era lesivo ao bom nome e à honra dos atores presentes na peça, sobretudo se se tiver em conta que foi utilizado para atribuir valor semântico a uma decisão de desentranhamento de diligências judiciais determinada pelo PGR, aplicada mais na perspetiva do uso corrente para se referir à alteração das regras do jogo.

A Deliberação n.º 42/CR-ARC/2022, de 24 de maio, declarou considerar que o Jornal não assegurou o rigor e a objetividade da informação, ao não garantir o direito à audição da parte interessada, o contraditório, bem como a diversificação das fontes de informação.

Entretanto, o Conselho Regulador deu por improcedente a alegada violação do direito de acesso à fonte de informação, constante no Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, por alegada divulgação de informações sob segredo de justiça.

Por último, recomendou o jornal a assegurar o cumprimento escrupuloso da lei e das normas que regulam e regem o exercício da atividade da comunicação social, designadamente, o rigor e a objetividade de informação, o pluralismo e a diversidade de fontes, a audição das partes interessadas e o contraditório.

3.4. Tratamento discriminatório

O Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão insurgiu-se contra a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A., por alegado tratamento discriminatório e violação de direitos, liberdades e garantias ao não comparecer a uma conferência de imprensa que visava denunciar a situação de violação de direitos de um trabalhador e à qual não compareceu nenhum dos órgãos convocados.

Alegando critérios jornalísticos e relevância noticiosa pela ausência da RCV e da TCV no evento, a RTC informou que, sempre que possível, esse sindicato e o seu líder têm tido espaço para denunciar a situação laboral na ilha, razão por que entendeu não

haver tratamento discriminatório do Delegado da RTC para com o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão.

Uma vez que o mesmo não trouxe à lide nenhum elemento de prova que corroborasse os fatos alegados, particularmente com relação à queixa em análise, nem tão pouco soube identificar as circunstâncias temporais e espaciais em que eventuais discriminações sucederam, a ARC considerou que a análise de um caso isolado não permite determinar, com rigor, a ocorrência de tratamento discriminatório, sendo certo que, em Direito, o ónus da prova cabe a quem alega um fato, neste caso, o queixoso

Na sua Deliberação n.º 52/CR-ARC/2022, de 6 de julho, o Conselho Regulador deu por improcedente, por falta de prova, o alegado tratamento discriminatório por parte dos órgãos públicos de comunicação social a essa organização sindical.

3.5. Direito de resposta e de retificação

Os direitos de resposta e de retificação têm consagração na Constituição da República (n.º 7 do Artigo 48.º), estando também previstos nas leis sectoriais referentes à atividade da comunicação social em Cabo Verde, competindo à ARC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, no âmbito do exercício da atividade de comunicação social; assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política; assim como zelar pelo cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (alíneas d), g) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.

Desta feita, o Conselho Regulador é competente para “apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimentos, de antena e de réplica política”, como estipula a alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º, enquanto o n.º 1 do Artigo 58.º do mesmo diploma – direito de resposta e de retificação – prevê que, em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para este órgão no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito”.

O Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, no seu n.º 1, reconhece que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação”.

Já o n.º 8 do mesmo artigo vem impor que “o meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a retificação, qualquer anotação ou comentário à mesma”.

O n.º 6.º do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social determina, por outro lado, que a retificação deve ter “o mesmo destaque” e o n.º 3 do Artigo 68.º da Lei da Televisão prevê que, na televisão, “o direito de resposta ou de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviço audiovisual a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou retificação.”.

Todavia, o exercício do direito de resposta e de retificação não põe em causa a legítima liberdade de expressão do jornalista, visando, sim, refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões e que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado.

A Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, aprovada pelo Conselho Regulador a 27 de dezembro, relativa à concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação, relembra “que os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação)”.

Na referida Diretiva, a ARC defende também que “a apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contando que tenha suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado,

alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, não devendo os responsáveis do órgão de comunicação social ajuizar tal suscetibilidade desde que demonstrada”, sendo certo que “a transmissão da resposta ou retificação na rádio, mas também aplicando-se à televisão, não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, salvo para identificação do seu autor ou correção de possíveis ‘inexatidões fatuais nela contidas’”.

- **Deliberação n.º 19/CR-ARC/2022, de 15 de março**

Por alegada denegação e cumprimento defeituoso do exercício do seu direito de retificação relativamente a uma peça noticiosa divulgada no Jornal da Tarde e no Jornal da Noite, do dia 5 de janeiro de 2022, com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no sistema judicial”, a ARC julgou procedente a queixa do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça contra a TCV, na sequência do pedido do direito de retificação solicitado pelo Senhor Benfeito Mosso Ramos, relativamente à notícia divulgada nos referidos serviços noticiosos.

Na sua retificação explicava que, aquando da visita ao Palácio da Presidência, para a apresentação dos cumprimentos de Ano Novo ao Presidente da República, à saída, no encontro com a imprensa, foi-lhe perguntado pelo jornalista da RTC, se ““existe uma descrença generalizada na Justiça em Cabo Verde ...””, ao que terá ele, queixoso, respondido “que não tinha dados quantitativos que pudessem confirmar essa alegada ‘descrença generalizada na Justiça em Cabo Verde’”.

Acrescentou que, na mesma entrevista, “os elementos de que dispunha, produzidos por instituições credíveis que realizam estudos de opinião, apontavam para uma conclusão diferente, isto é, que os ‘Tribunais judiciais são das instituições civis nas quais os cidadãos cabo-verdianos mais confiam’, tendo realçado que, em qualquer país, isso representa um ‘nível confortável de confiança’”.

Segundo o queixoso, terá ainda afirmado ao jornalista que “esse nível de confiança ‘não significa que não devemos estar preocupados com níveis de insatisfação, sobretudo em relação ao principal problema que nós temos, que é a morosidade da Justiça’”, tendo realçado que todos os órgãos de comunicação social então presentes, ou que tiveram

acesso às suas declarações, dispensaram-nas “um tratamento em conformidade com o que foi por ele declarado”.

Frisou, outrossim, que na peça noticiosa divulgada no espaço noticioso - Jornal da Tarde, do dia 5 de janeiro de 2022, da TCV, com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no Sistema Judicial”, o jornalista decidiu atribuir ao seu entrevistado a reflexão, segundo a qual “Benfeito Mosso Ramos considera que os cabo-verdianos não têm razão de queixa quanto ao funcionamento do Sistema Judicial”.

Da Deliberação n.º 19/CR-ARC/2022, de 15 de março, consta, igualmente, que o direito de retificação à peça identificada foi transmitido pela TCV no espaço noticioso Jornal da Noite, do dia 7 de janeiro de 2022, sob título “Presidente do STJ solicita retificação de notícia da TCV, autor da mesma reitera o seu critério jornalístico”.

No entender do autor da queixa, estava-se, “com toda a evidência, perante algo que não foi por ele dito, e que representava até um absurdo, suscetível de o expor ao ridículo e à forte reprovação social” e que, atendendo às “palavras [da] apresentadora resulta de forma cristalina que a Direção da RTC se apercebeu de que estava perante um imperativo legal da retificação”, ou seja, “que se impunha a efetiva retificação”, argumentando que o meio de comunicação social “não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a retificação qualquer anotação ou comentário à mesma”.

Deixou claro que não compreendia “que se tenha dado ao jornalista que elaborou a peça sob contestação a incumbência de intervir nessa mesma emissão, para rebater o exercício de tal direito com comentários, no mínimo desprimorosos”, lembrando que este admitiu “que o seu entrevistado ‘não disse de facto exatamente essas palavras’”, estando, assim, “a confirmar a inexatidão daquilo que atribui ao seu interlocutor”.

O queixoso recordou que, ao abrigo do n.º 5.º do Artigo 77.º da Lei da Televisão, cabia ao locutor, e não ao jornalista autor da peça, a incumbência de proceder à leitura do texto de retificação, de modo a garantir “alguém com distanciamento e isenção em relação à peça sob questionamento, a ler a retificação, precisamente para se assegurar a neutralidade”.

Lembrou ainda que, “em consequência do modo como foi destrutado pela RTC, imputando-se-lhe, aliás com incontida agressividade, a pertença à 'elite deste país' com a pretensão de transformar jornalistas em 'caixa de ressonância', o mesmo passou a ser ostracizado pelas mais abjetas formas, com danos profundos na sua imagem e reputação, arduamente construídas ao longo de 35 anos na Magistratura, dentro e fora de Cabo Verde”.

Apesar de a direção da TCV entender que não houve denegação do direito de retificação, admitiu que o jornalista fez comentários na divulgação da peça objeto do direito de retificação do queixoso, pelo que a ARC concluiu que houve efetivamente exercício defeituoso do direito de retificação e deu por provada a violação do cumprimento desse direito.

Em consonância, ordenou à Direção da TCV a transmissão do direito de retificação objeto da querela no mesmo espaço noticioso, dentro de 48 horas a contar da notificação da sua deliberação, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC e advertiu a TCV de que ficaria sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da referida deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista na alínea a) do Artigo 70.º do mesmo diploma.

Capítulo IV – Proteção de menores e públicos sensíveis

A Constituição da República, no seu Artigo 74.º, referente ao Direito das Crianças, reza que as crianças têm direito a especial proteção contra “o abuso e a exploração sexual” (alínea d) do ponto 3).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e ao adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã.

Já a Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) consagra, na alínea f) do Artigo 6.º, como dever dos OCS, “Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores” e, no Artigo 13.º, que “A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites”.

Por sua vez, o Código Deontológico do Jornalista de Cabo Verde (ponto 4) diz que este “deve respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, excepto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende”.

A ARC, nos termos dos seus Estatutos, tem como um dos principais objetivos “assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

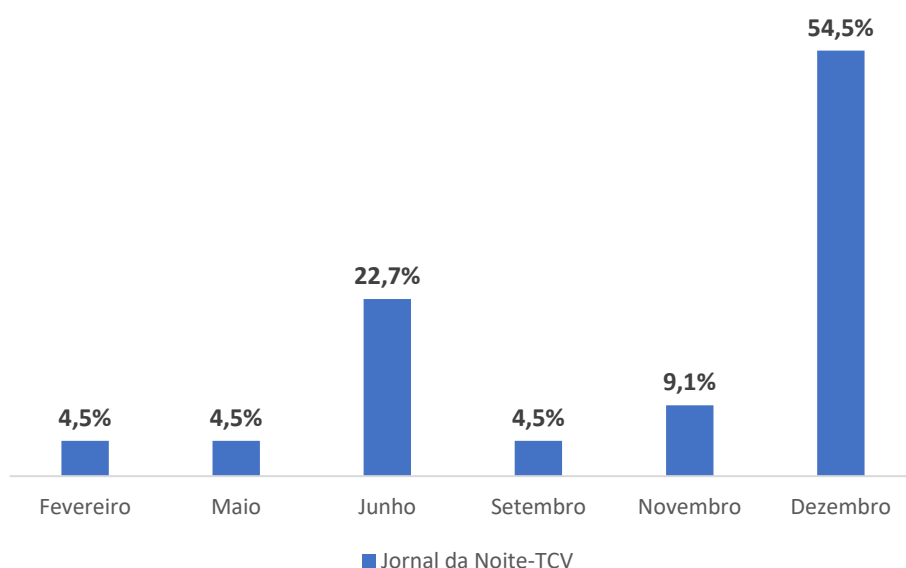
4.1. Mediatização da violência sexual contra menores no Jornal da Noite da TCV em 2021

Sendo o abuso sexual contra crianças e adolescentes um tema que, ao longo dos anos, tem preocupado bastante a sociedade cabo-verdiana, a ARC decidiu realizar, em 2022, um estudo-piloto, de carácter interno, para avaliar como a TCV mediatizou esta problemática no seu telejornal das 20 horas em 2021.

Nessa avaliação, teve-se em conta as obrigações legais a que está sujeito este serviço de programas televisivo no que respeita à diversidade, pluralismo, rigor informativo, isenção, objetividade e proteção de públicos vulneráveis e sensíveis, designadamente menores de idade.

O universo da análise abrangeu as 3.412 peças jornalísticas divulgadas em todo o ano no Jornal da Noite da TCV, mas apenas em 22 delas foram identificadas presenças e/ou referências a menores enquanto vítimas de crimes ou violência sexual. Os indicadores analisados foram registo de presença de menores, o seu papel na peça, a perspetiva de peça, a forma de violência e a utilização de técnicas de ocultação.

FIGURA 4 – DISTRIBUIÇÃO POR MÊS DAS PEÇAS RELATIVAS A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES



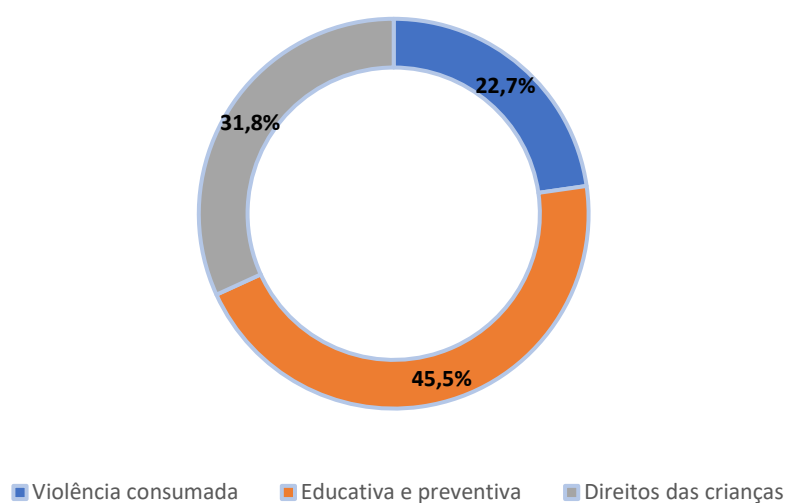
Nota: Número total de peças emitidas e analisadas no Jornal da Noite – TCV = 3.412. Total de peças com presenças e/ou referências a menores como vítimas de crimes ou violência sexual: 22. Valores em percentagem

Do total das peças emitidas, em cinco (22,7%) fez-se referência à violação sexual com morte da vítima. As cinco peças foram apresentadas em desdobramento de um caso de violação e morte ocorrido na ilha do Sal, no mês de dezembro de 2021, cuja vítima foi uma menina.

As vítimas de violência registadas nas peças são, na maioria, meninas. Em 54,5% das peças as vítimas surgem sem identificação do género. Contudo, nas peças em que o género é identificado, o número de peças em que as vítimas são identificadas como sendo do sexo feminino .

As peças tiveram origem em quatro (4) regiões do país, sendo elas São Vicente, São Nicolau, Sal e Santiago Sul, destacando-se esta última, com 64,7% das peças em que se abordava as várias perspetivas em que a questão da violência sexual foi mediatizada ao longo do ano.

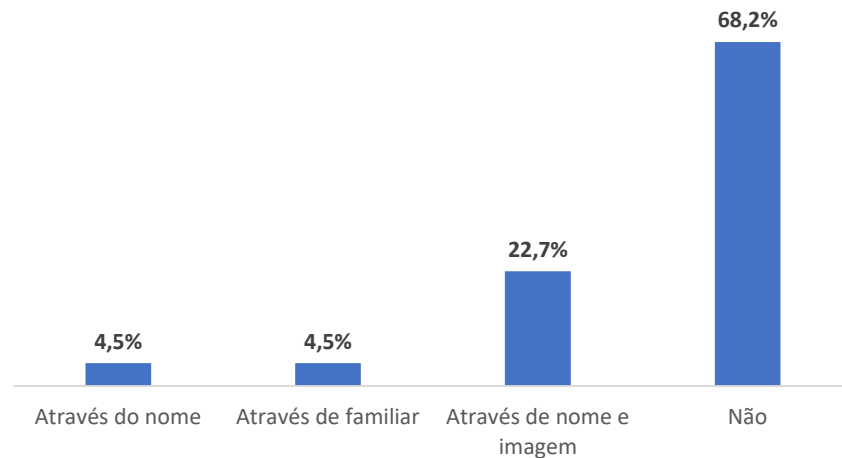
FIGURA 5 - ENFOQUE DA PEÇA



Nota: Número total de peças emitidas e analisadas no Jornal da Noite – TCV = 3.412. Total de peças com presenças e/ou referências a menores como vítimas de crimes ou violência sexual: 22. Valores em percentagem

Foram identificadas três perspetivas de apresentação do tema nos serviços noticiosos de horário nobre da TCV: a educativa em 45,5% das 22 peças analisadas, a dos direitos das crianças em 31,8% contra os 22,7% de notícias relativas a casos de violência sexual consumada contra menores.

FIGURA 6 - IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES



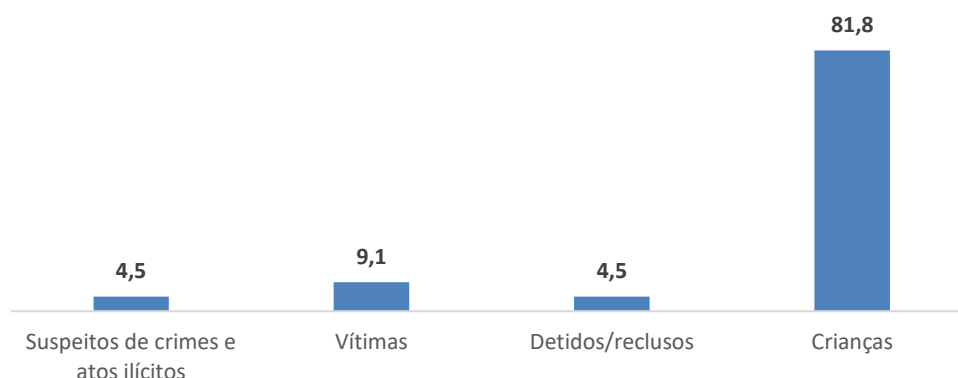
Nota: Número total de peças emitidas e analisadas no Jornal da Noite – TCV = 22; Número de peças em que as vítimas são identificadas no Jornal da Noite – TCV = 7, dos quais 22,7% representam 5 peças, 4,5% corresponde a 1 peça e 68,2% representam 15 peças. Valores em percentagem

Dessas 22 peças, em sete ocorreu a identificação das vítimas, uma através do nome, outra através de familiares e nas restantes cinco através do nome e da imagem. As vítimas identificadas através do nome e através do nome e imagem foram todas meninas. A vítima identificada através dos familiares era do sexo masculino.

Por regiões, a vítima ou as vítimas nas peças identificadas eram, na maioria, da ilha do Sal. Em cinco (5) elas surgem identificadas através do nome e da imagem e numa outra através do nome. Em Santiago Sul, editou-se uma peça em que a vítima aparece identificada.

Durante o período em análise, em apenas uma peça foi utilizada a técnica de distorção de imagem para proteger a identidade da vítima. Relativamente aos alegados agressores, também em apenas uma peça a sua identidade foi mostrada na televisão.

FIGURA 7 - ATORES PRINCIPAIS DAS PEÇAS



Nota: Número total de peças emitidas e analisadas no Jornal da Noite – TCV = 22; Número de peças em que as vítimas são identificadas no Jornal da Noite – TCV = 7

Quanto aos atores principais das peças, as crianças destacaram-se em 81,8% das mesmas, enquanto em 9,1% foram apresentadas na qualidade de vítima. Os suspeitos de crimes ou atos ilícitos e os detidos/reclusos representaram 4,5% cada.

Nas peças em que se adotou perspectivas educativas e de defesa dos direitos das crianças vítimas, o Governo e a Presidência da República aparecem, maioritariamente, como fontes de informação. Quando a peça teve como foco ato de violência ocorrida contra um(a) menor, as peças, tendencialmente, usaram como principais fontes famílias e órgãos judiciais, sejam tribunais ou outros serviços.

4.2. “Caso Eliane Pinto”

No ano de 2021, a violação e o assassinato de uma criança na ilha do Sal mereceram uma enorme atenção dos OCS, sem exceção, tendo ficado conhecido como o “Caso Eliane Pinto”. A partir de 10 dezembro de 2021, jornais, rádios e televisões estiveram envolvidos no acompanhamento deste processo, que culminou com uma sentença de 26 anos de prisão para o arguido, em 2 de junho de 2022.

Na TCV, no ano de 2021, foram emitidas sete peças sobre o caso e vários foram os atropelos cometidos. A criança vítima foi identificada a partir do nome, idade, fotografias, local de residência, imagens e depoimentos do pai e do tio e não se evitou o sensacionalismo ou a exploração do sofrimento de familiares.

Houve muitas intervenções oficiais, nomeadamente da diretora escolar, de governantes, do Primeiro-Ministro, do Presidente da República e da coordenadora das Nações Unidas em Cabo Verde. As imagens da vítima e da sua família e residência foram apresentadas sempre a ilustrar as peças, mas as mensagens centraram-se na questão do respeito pelos direitos humanos e tolerância zero em relação à violência sexual contra menores.

A detenção do alegado assassino e a decisão da sua prisão preventiva foi objeto de cobertura acompanhada de fotografias suas, do nome, da idade e da profissão e a cobertura do caso, em 2021, foi encerrada com a peça intitulada “Ilha do Sal marchou contra todos os tipos de violência”, com exposição de fotografias da menina e a exploração do sofrimento dos familiares.

De assinalar que, lamentavelmente, não foram apresentados exemplos positivos, nem instituições que combatem esta situação. Num contexto de atenção pública e declarada preocupação sobre esta matéria, não se aproveitou os espaços para debater sobre o assunto, nem para informar a população sobre as medidas preventivas, como, por exemplo, não aceitar boleia de desconhecidos, não percorrer trajetos pouco frequentados, ou evitar mandar crianças desacompanhadas “fazer mandados” nas redondezas.

4.3. Conclusões e Recomendações

O estudo identificou duas formas de violência na cobertura jornalística durante o ano, tendo 77,3% abordado a violência sexual e 22,7% a violência sexual e morte da vítima. As vítimas, na sua maioria, tiveram residência em Santiago Sul (50%), seguido da ilha do Sal (36,4%). Em 54,5% dos casos não foi identificado o sexo da vítima, em 40,9% identificou-se como de sexo feminino e em 4,5% de sexo masculino.

Na mediatização de cenas de violência contra menores, prevaleceu o agressor masculino. Em 22,7% das peças o enfoque foi sobre a violência consumada contra menores. Entre estas, 45,5% apresentaram uma abordagem educativa e preventiva, enquanto 31,8% abordaram os direitos da criança.

Contudo, em sete (7) peças verificou-se a identificação da vítima, através do nome, de imagens, de local de residência e de familiares. Das peças com vítimas identificadas, seis foram produzidas na ilha do Sal, todas respeitantes ao denominado “Caso Eliane Pinto”, e uma sobre uma ocorrência em Santiago Sul.

Em relação ao caso da ilha do Sal, destaca-se o fato de a vítima ter sido várias vezes identificada pelo nome, fotografias, familiares e local de residência e a sua cobertura não evitou o sensacionalismo. Por ter terminado em óbito da vítima, nalgumas notícias foram entrevistados familiares visivelmente em estado de comoção, incluindo o choro da mãe, o que se traduziu numa exploração excessiva do sofrimento da família, quando o momento impunha que o (a) jornalista tivesse como preocupação a proteção da família, de modo a evitar uma segunda vitimização dos próprios sobreviventes.

Relativamente à suspeita de que se tratava de uma violação seguida de morte, as peças, sobretudo no primeiro dia da cobertura, não citavam nenhuma fonte oficial (autoridades da saúde ou policiais), limitando-se a informar que o caso estava nas mãos das autoridades para investigação. Considerando a sensibilidade da questão esta postura empobreceu a cobertura no concernente à objetividade jornalística e à confiabilidade e diversidade de fontes.

Mais se poderia ter feito para mobilizar a sociedade para o combate à violência sexual contra menores, através de uma mais significativa presença de peças com enfoque educativo e preventivo, além das voltadas para os direitos das crianças. Isto, sem descuidar uma reflexão sobre os aspetos sensacionalistas e a pouca atenção dada às fontes oficiais nos casos de violência consumada, em benefício de fontes familiares e comunitárias e que, geralmente, terminam na excessiva exposição da vítima.

Como recomendações, o estudo propôs maior respeito ao rigor e à objetividade da informação na cobertura de casos que envolvem a violação de menores, evitando o sensacionalismo e respeitando o comprometimento do jornalista

com a deontologia e a ética da profissão, bem como os limites à liberdade de expressão e de imprensa, designadamente nos requisitos atinentes à inviolabilidade dos direitos da imagem, do bom nome e da vida familiar.

Foi também reiterado o dever de não identificação de vítimas de abusos sexuais e de menores infratores, nomeadamente pelo aprimoramento das técnicas de ocultação, além da identificação de menor ou vítima pelo nome, rosto, residência, familiares, direta ou indiretamente.

O estudo recomendou, ainda, a promoção de debates mais contextualizados sobre a violência sexual contra crianças nos OCS, de quem se espera a oferta de conteúdos que defendam e promovam os direitos das crianças em Cabo Verde.

CAPÍTULO V – AÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

5.1. Iniciativas de supervisão

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos OCS que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC continuou a constatar situações de ilegalidade, irregularidade ou incumprimento por parte quer dos operadores e serviços de programas de rádio e televisão quer dos jornais impressos e online ou das agências de publicidade.

As situações mais recorrentes e que continuaram a ser motivo de chamada de atenção e intervenção por parte do Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamento foram a deficiente divulgação, no início de cada ano civil, do estatuto editorial nas antenas e/ou nos sítios eletrónicos pelos OCS, bem como a disponibilização das grelhas de programação ao público e a sua alteração seguida de informação à ARC e ao público em geral.

No ano transato, vários regulados ainda não tinham feito o devido registo na ARC e alguns órgãos de comunicação social ainda não tinham nomeado um jornalista profissional para exercer o cargo de diretor, situação mais visível nas rádios comunitárias e nas regiões onde é difícil, primeiro, identificar esse profissional e, na decorrência, assegurar capacidade financeira para pagar regularmente o seu salário.

A Direção Nacional da Educação não conseguiu retomar as emissões da Televisão Educativa (TVE).

No caso dos jornais impressos, alguns optaram por mudar o seu formato de distribuição, sem proceder ao averbamento da alteração no respetivo registo junto da ARC e também na sua ficha técnica, enquanto jornais online não disponibilizaram no respetivo site todas as informações a que se encontram obrigadas por lei.

5.2. Missões de fiscalização realizadas

No decurso do último ano e dando cumprimento à sua competência de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos de funcionamento dos órgãos de comunicação social, a ARC realizou missões de fiscalização a vários regulados em diversos concelhos do país.

Ao todo, foram contactadas e feitas vistorias a 17 entidades, sendo 11 em missões presenciais, das quais cinco (5) na ilha do Sal, nomeadamente Rádio Comunitária dos Espargos, Rádio Comunitária de Santa Maria, TCSM TV Sal, Rádio Sal One e Rádio Televisão Sal One, e seis (6) na ilha de Santiago: TV Cidade, TV Educativa, Rádio Comunitária Voz di Ponta d'Água, Rádio Praia FM, Rádio Alfa FM e Jornal A Nação, todos com sede na cidade da Praia.

Os restantes seis (6) regulados - rádios comunitárias de Santa Cruz, Ribeira Brava de São Nicolau, Brava, Boa Vista, Ribeira Grande de Santo Antão e Maio - foram contactados por via de teleconferência.

No seguimento dessas missões de fiscalização, foram elaborados relatórios individualizados com os incumprimentos, violações ou inobservância dos deveres, compromissos e obrigações que impendem sobre cada órgão de comunicação e seu operador ou empresa jornalística, no quadro do alvará e da legislação setorial em vigor. Na sequência, o Conselho Regulador aprovou 14 deliberações contendo determinações e recomendações com vista à regularização das ilegalidades e/ou irregularidades constatadas.

- **Ilegalidades verificadas**

Várias são as entidades reguladas que continuam sem cumprir o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, que as obriga à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias.

Outra ilegalidade constatada tem a ver com o funcionamento de três rádios com alvará já caducado - Rádio Praia FM, Rádio Comunitária Voz di Djarmai e Rádio Comunitária Voz di Bubista. Sem registo na ARC continuam a Praia FM e a Rádio Comunitária Voz d'Bubista.

- **Irregularidades constatadas**

No que tange às irregularidades, constatou-se a suspensão de emissões da Rádio Comunitária de Santa Cruz devido a uma avaria no seu emissor e obras de remodelação no seu espaço, e da Televisão Educativa, neste caso por quebra do acordo de colaboração que mantinha com a Televisão de África (TVA) no apoio à produção e difusão das suas emissões, não tendo ainda a TVE instalações próprias.

Outra irregularidade constatada prende-se com o fato de vários serviços de programas radiofónicos, principalmente as rádios comunitárias, não terem ainda um diretor nomeado, que tem de ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, da mesma forma que não têm conseguido escolher e instalar o respetivo conselho comunitário, outra exigência legal constante do Regime Jurídico das Rádios Comunitárias.

Importa destacar que algumas rádios têm os seus alvarás caducados, e outras ainda não submeteram os seus processos de registo na ARC por falta de indicação do diretor, situação também verificada em relação à Radio Praia FM e à Rádio Comunitária Voz d'Bubista. As Rádios Comunitárias de Santa Maria e da Ribeira Brava, apesar de já estarem registadas, em 2022, encontravam-se sem um diretor nomeado.

As missões de fiscalização constataram, também, que alguns serviços de programas radiofónicos e televisivos não têm apresentado ou difundido os seus estatutos editoriais no início de cada ano, ou divulgado as suas grelhas de programação com a identificação de todos os programas a difundir e feito a devida publicação nos seus sítios eletrónicos, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social, devendo a cópia ser enviada à ARC.

Algumas rádios comunitárias, regionais e até nacionais também não tinham conseguido assegurar que os seus serviços noticiosos fossem coordenados e apresentados por jornalista profissional, como dispõe o n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

Continuou a ser notória a presença de muitos estagiários e equiparados sem estarem devidamente munidos de título habilitador para tal, atribuído pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, bem como de jornalistas com carteiras caducadas a trabalharem nos órgãos, contrariando o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista que estabelece que: “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.”

- **Incumprimentos das obrigações**

Nas missões de fiscalização efetuadas, verificou-se, igualmente, que praticamente todos os serviços de programas, quer radiofónicos, quer televisivos, não apresentavam o registo mensal das obras difundidas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, nos termos do Artigo 14.º da Lei da Rádio.

Esses operadores também não conseguiram, ainda, criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, pelo prazo mínimo de 120 dias, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, como determinam o Artigo 44.º da Lei da Rádio e o Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.

Para as novas televisões privadas, duas regionais generalistas - a Rádio TV Sal One e a TCSM TV Sal - e uma nacional temática e cultural - a TV Cidade -, a ARC qualificou como incumprimento das obrigações contantes do alvará atribuído no primeiro semestre de 2022 a não difusão, nos horários de maior audiência, de uma programação mais diversificada e plural e de cariz nacional e/ou regional e que espelhe os seus âmbitos de cobertura.

Nenhuma destas televisões dispunham de um conselho de redação, nos termos do Artigo 41.º da Lei da Televisão, de uma grelha de programação com a identificação de

todos os programas a difundir, nem do registo em fichas artísticas e técnicas, onde constassem as identidades do autor, do produtor e do realizador, de acordo com o Artigo 49.º da Lei da Televisão, devendo proceder ao envio de uma cópia à ARC.

Além disso, não cumpriam todos os deveres legais, nomeadamente na divulgação dos proprietários, composição dos seus órgãos de administração e gestão e identificação do responsável pela orientação e supervisão de conteúdos das suas emissões no seu sítio eletrónico, como exigido no n.º 2 do Artigo 6.º da Lei da Televisão.

No momento da fiscalização, os equiparados e estagiários ainda não estavam habilitados com os respetivos títulos e a TV Cidade não tinha conseguido emitir serviços noticiosos regulares assegurados por jornalistas profissionais, nem tão pouco fazer a identificação e o registo de programas em fichas técnicas e artísticas (Artigo 48.º e n.º 1 do Artigo 49.º da mesma lei).

CAPÍTULO VI – LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

6.1. Enquadramento legal

Como estatuído na Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração dos Estatutos da ARC, a esta compete atribuir os títulos habilitadores do exercício de rádio e de televisão e decidir sobre os pedidos de renovação dos mesmos, bem como sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados ou sobre a necessidade de realização de novo concurso público, como determinam a alínea p) do Artigo 7.º e a alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º.

A Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de Agosto, que altera o Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, estabelece, no n.º 3 do Artigo 1.º, que o exercício da atividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento, nos termos da lei e das normas internacionais, e, n.º 1 do Artigo 2.º, que a atividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos de regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar do qual constem as condições para a apresentação das candidaturas e as tipologias de licenças a atribuir.

Também a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, prevê, no n.º 1 do seu Artigo 15.º, que a atividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei, e, no n.º 3 deste mesmo artigo, que o exercício da atividade de televisão carece de licença - a conferir por concurso público -, ou de mera autorização - mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações -.

Por sua vez, o n.º 1 do Artigo 19.º dispõe que a atividade de televisão está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão do Governo, ouvida a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, quando utilize o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, e consista na organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Já o n.º 2 do mesmo Artigo 19.º diz que, tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, as licenças são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos a fornecer por cada operador de televisão.

No n.º 3, lê-se que a atividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que: *a)* não utilizem o espectro radiodifusão terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências; *b)* se destinem a integrar a oferta de um operador de televisão por assinatura previamente autorizado pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

O n.º 4 consagra, por seu turno, que as autorizações são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos sob jurisdição do Estado de Cabo Verde a fornecer por cada operador.

Entretanto, a alínea c) do Artigo 23.º institui, claramente, que a atividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional é objeto de licenciamento e o Artigo 26.º que o licenciamento é precedido de concurso público. O n.º 1 do Artigo 28.º prevê que o Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem as condições para a apresentação das candidaturas e as tipologias de licenças a atribuir.

Na impossibilidade de, a curto prazo, reunir-se as condições para a abertura de concursos públicos para a atribuição de licenças para a atividade de radiodifusão e teledifusão, conforme estipulado pela lei, e verificando que a criação da Cabo Verde Broadcast melhorou a gestão do uso do espectro radioelétrico, que vinha sendo um dos fatores que impunham a abertura dos concursos públicos, a ARC atribuiu três (3) alvarás provisórios para a atividade de televisão e um (1) para a atividade de radiodifusão comunitária, até à abertura dos respetivos concursos públicos ou à revisão da legislação para que o processo de atribuição dos alvarás se torne num mero processo administrativo.

6.2. Licenciamento para atividades de rádio

O Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos recebeu, durante o ano de 2022, apenas um pedido de alvará por parte da Associação Comunitária Movimento para o Desenvolvimento Cultural, Recreativo e Preservação da Morna Bravense, proprietária da Rádio Comunitária “Voz di Djabraba”, com sede na cidade de Nova Sintra, na ilha Brava, tendo o Conselho Regulador autorizado o seu funcionamento no mês de fevereiro.

Trata-se de um processo que transitou do ano 2021 dada a dificuldade que a associação teve em preencher o requisito, para licenciamento, da indicação de um jornalista com carteira profissional como diretor da rádio, que também integraria o Conselho Comunitário, órgão que tem como objetivo acompanhar a programação da emissora com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios de programação a que devem respeitar.

6.3. Licenciamento para atividades de televisão

Relativamente ao setor televisivo, foram recebidos três (3) pedidos de autorização extraordinária e temporária das empresas Cabo Media, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo denominado Rádio TV Sal One, TCSM TV Sal, S.A., que detém a TCSM TV Sal, ambas com sede na cidade de Santa Maria, ilha do Sal, e Cidade Comunicações, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo denominado TV Cidade, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, para emissão no sistema televisão digital terrestre, através da empresa Cabo Verde Broadcast.

Verificada a conformidade dos respetivos processos, as empresas Cabo Media, S.A. e TCSM TV Sal, S.A. receberam autorizações provisórias de tipologia generalista e de cobertura de âmbito regional restrita às ilhas do Sal e da Boa Vista, em sinal não condicionado livre. Já a Cidade Comunicações, S.A. recebeu uma autorização provisória de tipologia temática cultural e de cobertura de âmbito nacional, em sinal não condicionado livre.

6.4. Renovação de licenças

Em 2022, a ARC deu início aos processos de renovação dos alvarás atribuídos, a 5 de abril de 2007, por concurso público para o exercício da atividade televisiva às operadoras Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento S.A., proprietária do serviço de programas TIVER - Televisão Independente de Cabo Verde, e Rede Record de Televisão - Cabo Verde, S.A., proprietária do serviço de programas TV Record de Cabo Verde, ambas de tipologia generalista e de cobertura de âmbito nacional, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago.

Em cumprimento à legislação vigente, os processos deram entrada na ARC no dia 26 de janeiro de 2022, tendo sido criada uma Comissão Técnica de Avaliação dos Processos de Renovação de Alvarás, para fazer a análise documental e de cumprimento dos deveres e obrigações constantes nos alvarás e produzir um relatório para a tomada de decisão.

Por Deliberação n.º 44/CR-ARC/2022, de 7 de junho, o Conselho Regulador procedeu à renovação, condicionada, dos alvarás para o exercício da atividade televisiva às duas operadoras por um período de seis (6) meses, findo o qual, caso fossem sanadas as irregularidades detetadas e descritas no relatório da Comissão Técnica de Avaliação dos Processos de Renovação de Alvarás, se converteriam em definitivo por um novo período de quinze (15) anos.

O relatório final sobre o saneamento das irregularidades constatadas em ambas as operadoras, apresentado pela referida Comissão Técnica, foi favorável à renovação dos alvarás, com a ressalva de serem feitas adequações nos respetivos serviços de programas às exigências da Lei da Televisão, assim como de serem observados os compromissos que assumiram no âmbito dos processos de licenciamentos originários, constantes dos alvarás atribuídos, e das modificações aprovadas pelo Conselho Regulador.

As exigências da ARC tinham a ver com a obrigação de estes serviços de programas emitirem uma programação generalista e diversificada, com oferta de géneros diferenciados, dirigidos a vários públicos em diferentes faixas etárias e horárias, e assegurarem, na sua programação, uma ética de antena, com destaque para o respeito pela dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, a proteção, em especial, dos

públicos mais vulneráveis, o cumprimento dos horários e programação anunciados e a observância de princípios éticos e deontológicos.

Outras imposições da entidade reguladora foram a emissão de uma programação que contribua para a formação e informação do público e para a promoção das línguas oficiais, a portuguesa e a materna cabo-verdiana, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de telespetadores, entre as quais crianças e jovens, e de um mínimo de dois blocos noticiosos diários.

A ARC sublinhou a necessidade de estas televisões emitirem, semanalmente, programas dirigidos ao público infantojuvenil, no período da manhã ou da tarde, e programas de natureza desportiva, cultural e formativa, nomeadamente obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical nacional, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular.

No corpo dos alvarás, foi estabelecida uma cláusula de verificação, anual, do cumprimento não só dos deveres e obrigações constantes nos alvarás iniciais, como do referido acima, sob pena de suspensão das emissões, nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da Lei da Televisão.

Para o exercício da atividade de radiodifusão, analisou-se o processo de renovação do alvará atribuído à Associação 14 Mais, atual gestora da Rádio Rural de Santo Antão, de tipologia generalista e de cobertura de âmbito regional, restrita à ilha de Santo Antão, com sede em Penha de França, cidade da Ribeira Grande. Assim, a Rádio Rural de Santo Antão teve o seu alvará renovado por mais 12 (doze) anos, nas mesmas condições do pedido inicial.

CAPÍTULO VII – SITUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

7.1. Situação económico-financeira

Considerando o papel dos média para a vitalidade democrática, é de todo relevante, do ponto de vista da regulação, conhecer a situação económica e financeira dos principais grupos económicos e dos operadores do setor dos média, sendo estes um indicador relevante no aferimento não só da qualidade dos conteúdos produzidos e disponibilizados ao público, mas também da sua influência do ponto de vista do pluralismo e da diversidade.

Neste prisma e tendo por propósito fazer esta análise do contexto económico-financeiro dos médias nacionais ao longo de 2022, a ARC solicitou a colaboração de todos os operadores do setor. Entretanto, até ao fecho deste relatório deram entrada nesta Autoridade Reguladora apenas dados da operadora televisiva Rede Record de Televisão - Cabo Verde, das operadoras radiofónicas Rádio Morabeza e Crioula Comunicações – proprietária da Rádio Crioula FM – e da empresa responsável pela publicação periódica Jornal Expresso das Ilhas.

Assim sendo, a escassez de dados impediu uma análise mais aprofundada da situação do mercado dos média relativa ao ano económico de 2022, um ano que foi mundialmente marcado pela escalada dos preços de bens, produtos e matéria-prima.

Das colaborações recebidas pode-se inferir que, apesar da melhoria dos principais indicadores económicos e financeiros do país em 2022 face ao de 2021 (Estimativa de crescimento do PIB em 17,7% e inflação média de 8%), o setor da comunicação social continua a experimentar dificuldades de sustentabilidade, face à realidade de pequenez do mercado, baixo volume de investimento por parte dos anunciantes e publicidade do Estado por regulamentar.

Aliás, uma das reclamações recebidas pela ARC tem a ver com o fato de os organismos públicos, sendo um dos maiores *players* do mercado publicitário, continuarem a privilegiar publicidade e anúncios nos canais do setor público de média, em detrimento dos do setor privado ou daqueles que, supostamente, teriam menos audiência.

Da análise das contas e dados apresentados a este regulador, percebe-se que os operadores de rádio e de televisão, bem como os editores de publicação periódica continuam com baixa margem para fazer investimentos e, em alguns casos, até para suportar despesas de funcionamento.

Não sendo 2022 um ano eleitoral (ao contrário do ano de 2021), os operadores de média não puderam contar com significativos investimentos que normalmente a Comissão Nacional de Eleições (CNE) faz na divulgação dos cadernos eleitorais, das mesas e locais de voto e da divulgação dos resultados eleitorais.

7.2. Incentivos do Estado à imprensa escrita privada

Como é sabido, a primeira revisão dos Estatutos da ARC transferiu para esta entidade a competência para proceder à atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social, nos termos da lei que regula o sistema dos incentivos do Estado à imprensa escrita.

De acordo com a Portaria n.º 11/2018, de 27 de março (n.º 1 do Artigo 3.º), as candidaturas aos incentivos do Estado devem ser apresentadas num período anual único, que se inicia no primeiro dia útil do mês de janeiro e tem a duração de 20 dias.

Tais subsídios consistem em subsídio papel e comparticipação nos custos das tarifas praticadas pelas operadoras de telecomunicações, nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados, na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica e nas despesas com estagiários.

Em 2022, a ARC aprovou as candidaturas dos três jornais nacionais impressos, isto é, Expresso das Ilhas, A Nação e Terra Nova, e de oito jornais on-line: Expresso das Ilhas, A Nação, Santiago Magazine, Ilha Mítica, Notícias do Norte, O País, Balai e Infoplus, tendo excluído os pedidos da revista Iniciativa e do jornal/revista Artilheira.

Aos órgãos de comunicação social que editam em suporte papel, para o ano económico de 2022, foi atribuído o montante global de 4.774.314\$20 (quatro milhões, setecentos setenta e quatro mil, trezentos e catorze escudos e vinte centavos) e aos órgãos de comunicação social que editam em suporte digital, a equipa de avaliação destinou

2.476.016\$38 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, dezasseis escudos e trinta e oito centavos), perfazendo 8.302.337\$80 (oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e trinta e sete escudos e oitenta centavos).

Órgãos	Total Incentivo
A Nação	1 844 802\$90
Expresso das Ilhas	4 498 367\$05
Ilha Mítica	80 502\$80
Revista Turismo	164 641\$90
Notícias do Norte	575 509\$40
Sports Mídia	415 040\$00
O País	58 071\$00
Balai	45 831\$40
Santiago Magazine	380 622\$40
Terra Nova	238 948\$95
TOTAL	8 302 337\$80

CAPÍTULO VIII – A ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA

8.1. Cabo Verde no Índice de Liberdade de Imprensa

Em 2022, Cabo Verde caiu nove (9) lugares no ranking da liberdade de imprensa da organização Repórteres sem Fronteiras (RSF), com a pontuação mais baixa registrada nos últimos anos, tendo em conta que, em 2011/2012, o arquipélago situava-se no nono lugar do mesmo. Assim como em 2015, o país ficou em 36.º lugar num total de 180 países e territórios avaliados.

ANOS	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Posição no ranking	36	32	27	29	25	25	27	36
Pontuação	79,31	80,18	81,98	79,61	80,19	79,85	79,91	75,37

Na avaliação do país (<https://rsf.org/pt-br/pais/cabo-verde>), a RSF reporta que Cabo Verde se destaca na região pelo ambiente de trabalho dos jornalistas, que a liberdade de imprensa é garantida pela Constituição e que os diretores dos meios de comunicação públicos, que dominam o cenário mediático, são nomeados diretamente pelo Governo.

Neste relatório, lê-se que o país possui um cenário mediático diversificado. Cinco canais de televisão, 10 estações de rádio, uma agência de notícias, dois jornais impressos e cinco sites de notícias.

Para a Repórteres Sem Fronteira, no contexto político, apesar de a lei garantir o pluralismo e todos os partidos políticos poderem ter espaço nos meios de comunicação, “a situação não é tão simples. Os diretores dos grupos públicos de radiodifusão são indicados diretamente pelo governo e seus programas priorizam o poder. Sob pressão do Estado, a autocensura é generalizada no país. Cabo Verde ainda mantém uma cultura de sigilo, com o Estado não hesitando em restringir o acesso a informações de interesse público”.

A ONG reconhece, entretanto, que “a Constituição e as leis são muito favoráveis ao exercício do jornalismo, pelo que os profissionais podem exercer livremente”.

Todavia, refere o documento, um artigo do Código de Processo Penal datado de 2005 “permite incriminar qualquer pessoa, inclusive jornalistas, em caso de violação do sigilo processual. Essa lei nunca havia causado problemas, até janeiro de 2022, quando três jornalistas do setor privado e seus veículos de imprensa foram questionados com base nela”.

O relatório revela, outrossim, que o ambiente económico “é mais favorável para os jornalistas do setor público, com melhores salários e empregos mais estáveis. No entanto, os órgãos públicos ainda enfrentam problemas financeiros e dependem de subsídios estatais. Quanto aos meios de comunicação privados, veem o seu desenvolvimento limitado por um mercado publicitário restrito e pela ausência de subsídios aos operadores do audiovisual”.

Assinala que, ao contrário da maioria dos outros países africanos, as mulheres representam cerca de 70% da força de trabalho das redações, reconhecendo, contudo, que o pequeno tamanho das ilhas “tende a impedir o desenvolvimento do jornalismo investigativo: muitos habitantes se conhecem e não é incomum que os jornalistas evitem cobrir um assunto que diz respeito a algum conhecido”.

No quesito segurança, a RSF assinala que, “desde a abertura democrática em 1991, nenhum jornalista foi detido, intimado ou monitorado no exercício de sua profissão. No entanto, alguns jornalistas da imprensa privada já relataram ter sido alvo de ameaças enviadas após uma reportagem. Da mesma forma, jornalistas que publicam artigos sobre o atual governo podem estar sujeitos a assédio nas redes sociais promovido por ativistas”.

- **Nova metodologia de avaliação**

A partir da edição 2022, a RSF adotou uma metodologia detalhada do Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa, com o objetivo de comparar o grau de liberdade desfrutado por jornalistas e meios de comunicação social em 180 países ou territórios.

Além disso, a análise da RSF baseia-se numa (nova) definição de liberdade de imprensa desenvolvida pela organização: “A liberdade de imprensa é a possibilidade efetiva dos jornalistas, como indivíduos e como coletivos, selecionarem, produzirem e

divulgarem informações de interesse geral, independentemente de interferências políticas, económicas, jurídicas e sociais, e sem ameaça à sua segurança física e mental”.

Segundo o relatório dessa ONG, o ranking é um instantâneo dos territórios durante o ano calendário anterior à sua publicação. No entanto, é considerado verdadeiro no momento de sua publicação.

Assim, quando a situação da liberdade de imprensa muda drasticamente em determinados países entre o final do ano avaliado e a publicação, os dados são atualizados para levar em conta os eventos mais recentes possíveis. Isso pode estar relacionado a uma nova guerra, um golpe de estado, um ataque maciço sem precedentes ou muito incomum aos profissionais da comunicação social, ou mesmo a implementação repentina de uma política repressiva extrema.

O Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa baseia-se numa pontuação atribuída a cada território e que pode variar de 0 a 100. Ela é calculada com base em dois elementos: um levantamento quantitativo dos abusos cometidos contra profissionais dos média no exercício de suas funções, bem como uma análise qualitativa da situação em cada país, medida através das respostas de especialistas em liberdade de imprensa (jornalistas, pesquisadores, académicos, defensores de direitos humanos, entre outros) a um questionário proposto pela RSF em 23 línguas.

Assim, o Mapa da Liberdade de Imprensa apresenta um resumo visual do desempenho dos países no Ranking Global, sendo que entre 85 – 100 pontos, a situação é considerada boa. De 70 a 85 pontos ela é relativamente boa, entre 55 e 70 pontos é problemática e de 40 a 55 pontos já é uma situação difícil. A classificação de muito grave recai sobre a pontuação de 0 a 40.

8.2. Ambiente mediático nacional

Em relação a 2022, este foi um ano em que o ambiente de liberdade de imprensa em Cabo Verde sofreu um grande recuo e o jornalismo, que tem por mandato a fiscalização dos poderes, a cobrança do desempenho dos políticos e a eficácia das políticas sociais, esteve sob ataque, uma situação que terá contribuído, em parte, para a

queda de nove lugares no Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa dos Repórteres Sem Fronteiras, de acordo com o relatório anual dessa ONG, que destacou o fato de profissionais e órgãos de comunicação social terem sido, pela primeira vez, constituído arguidos por reportagens publicadas sobre delicadas questões da atualidade política, por alegada violação do sigilo processual.

Para a degradação do ambiente de liberdade de imprensa terão, também, contribuído várias situações denunciadas por profissionais, sobretudo nos órgãos públicos, desde 2021, entre as quais a denegação do direito de acesso da imprensa a locais públicos, para reportagem, e algumas notificações judiciais aos jornalistas/órgãos de comunicação social, para disponibilizarem materiais brutos de entrevistas realizadas.

Tais situações serviram para uma compreensão cada vez mais clara e ampla das dificuldades por que passa o jornalismo cabo-verdiano, que ainda não se libertou totalmente das suspeitas de governamentalização ou instrumentalização dos meios de comunicação social por parte do poder político.

Ainda que ao jornalista caiba buscar a verdade e divulgá-la, relatando os fatos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade, num esforço acrescido de imparcialidade, nas redações continuam as queixas “anónimas” de represálias por parte das direções, confirmando-se, uma vez mais, a existência de autocensura.

Tudo isso tem enfraquecido o papel dos meios de comunicação social enquanto pilar do sistema democrático, que dá voz ao povo e visibilidade aos diferentes poderes, de modo a garantir o pluralismo e a diversidade, aliado a um esforço necessário e coletivo para a melhoria constante dos produtos e processos de apuração, produção e difusão informativas, no estrito respeito pelo compromisso com os diferentes públicos, sobretudo quando estiverem em jogo a exposição e a visibilidade de pessoas singulares e coletivas, nas suas facetas positivas e negativas.

CAPÍTULO IX – RELAÇÕES INTERNACIONAIS

9.1. Reforço das relações com a HACA - Marrocos

As relações de cooperação e amizade com a Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual (HACA) de Marrocos ficaram reforçadas, em maio, com a visita que a sua presidente, Latifa Akharbach, realizou a Cabo Verde a convite da ARC, durante a qual foi assinada uma convenção-quadro que visa estabelecer uma parceria duradoura entre as duas instituições.

O acordo estipula que a cooperação entre os dois órgãos reguladores será pautada, permanentemente, pelo compromisso comum em favor da consagração dos valores de liberdade, pluralismo, modernidade, diversidade e abertura. Esta cooperação, nos termos da convenção, assenta numa dinâmica de intercâmbios bilaterais e consultas multilaterais contínuas, com vista a responder aos desafios estratégicos subjacentes à regulação dos meios de comunicação social em rápida e profunda mudança.

As ações conjuntas previstas incluem, entre outras iniciativas, a criação de uma comissão conjunta responsável pela reflexão aprofundada sobre assuntos de interesse comum, nomeadamente nas áreas de regulação de conteúdos dos operadores audiovisuais, partilha de respostas aos desafios da transformação digital e intercâmbio de documentação relativa à regulação dos sectores da comunicação audiovisual.

O acordo prevê, igualmente, a realização de consultas sobre a presença das duas entidades em redes de cooperação em que participam, principalmente na Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social (RIARC).

O desenvolvimento de estudos sobre os métodos e a qualidade de distribuição de conteúdos e a sua utilização pelos consumidores, a partilha de conhecimentos técnicos para a supervisão do pluralismo e da diversidade, bem como de ferramentas de monitorização de programas audiovisuais são outras ações anunciadas.

9.2. Aquisição da HMS Plus

No âmbito desse acordo de parceria, a HACA disponibilizou à ARC a sua solução informática de monitorização de conteúdos mediáticos, denominada Haca Media Solutions (HMS). A ARC foi contemplada com a versão mais recente desta solução, a HMS Plus, tornando-se, desta forma, a primeira entidade reguladora a dela usufruir.

A Haca Media Solutions é uma propriedade exclusiva da HACA, que foi objeto de uma patente de invenção depositada junto do Gabinete Marroquino de Proteção Industrial e Comercial (OMPIC) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), devendo a ARC utilizá-la apenas no âmbito das suas atividades de monitorização dos serviços de programas radiofónicos e televisivos que operam em território cabo-verdiano.

Foi concebida para ser uma ferramenta de regulação e supervisão dos média ao serviço dos direitos dos cidadãos a uma comunicação social livre, ética e que respeite os valores do pluralismo político e permite a monitorização e o acompanhamento do pluralismo de expressão nos meios de comunicação social, tanto em situações de rotina, como durante as campanhas eleitorais e noutros momentos.

9.3. Formação de quadros da ARC

Na sequência da inauguração do Centro de Gravação e Armazenamento de Conteúdos da ARC e a instalação da Haca Media Solutions Plus, engenheiros da HACA de Marrocos ministraram, de 29 de maio a 3 de junho, na Praia, uma formação dirigida aos técnicos da Autoridade Reguladora de Cabo Verde, e uma analista de conteúdos desta recebeu uma nova formação sobre a gestão e o manuseio da solução em Rabat, Marrocos.

O objetivo destas ações de formação foi dotar a ARC e os seus quadros de conhecimentos técnicos para a utilização das ferramentas oferecidas pela HMS Plus, habilitando-os também para uma melhor monitorização e supervisão de todos os órgãos de comunicação social radiofónicos e televisivos que operam em território cabo-verdiano.

Graças a isso, os técnicos da ARC passaram a estar mais bem capacitados para fazer a análise dos conteúdos oferecidos pelos diversos média, para a produção de relatórios e indicadores de regulação, bem como para dar melhores respostas à monitorização permanente da oferta audiovisual, no âmbito quer nacional, quer regional, local ou comunitário.

CAPÍTULO X – REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

10.1. Órgãos de Comunicação Social e entidades sujeitos a registo

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tem como atribuição “proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”, como determina a alínea d) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 47/2018, de 13 de agosto (Lei de Registos), no seu Artigo 4.º, estipula que compete à ARC “efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado cabo-verdiano, nos termos do direito internacional aplicável”.

À luz da nova lei, estão sujeitos a registo as publicações periódicas, as empresas jornalísticas, as empresas noticiosas, as agências de publicidade, os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, bem como os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas, os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

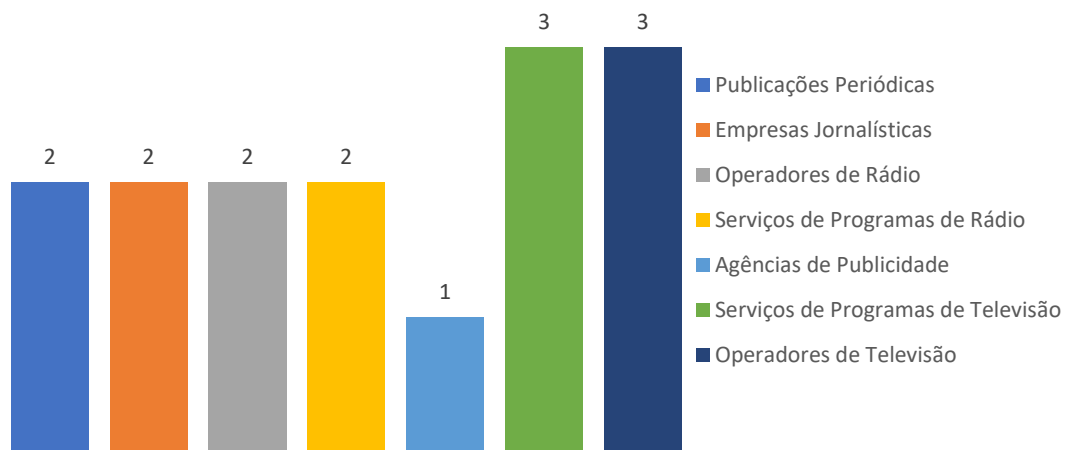
Em 2022, a ARC continuou a priorizar o cumprimento das obrigações relativas ao registo por parte dos meios e órgãos de comunicação social, bem como das agências de publicidade e entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, sensibilizando-os sobre a obrigatoriedade do registo.

10.2. Registos, averbamentos e cancelamentos efetuados em 2022

• Registos

De janeiro a dezembro de 2022, foram registados na ARC, 14 novos órgãos de comunicação social sendo: duas (2) empresas jornalísticas, duas (2) publicações periódicas, dois (2) operadores de rádio, dois (2) serviços de programas de rádio, três (3) operadores de televisão, três (3) serviços de programas de televisão e uma (1) agência de publicidade.

FIGURA 8 - ENTIDADES REGISTADAS ENTRE JANEIRO E DEZEMBRO DE 2022



Segue discriminadamente os registos de 2022:

Empresas jornalísticas:

Designação de empresa jornalística	Data de registo
EME Publicações	1 de fevereiro
Edições Artiletra, Ld. ^a	1 de fevereiro

Publicações Periódicas:

Designação da Publicação	Empresa proprietária	Data de registo
Fogo Business	EME Publicações	1 de fevereiro
Artiletra	Edições Artiletra, Ld. ^a	1 de fevereiro

Operadores de Rádio:

Designação do operador	Data de registo
Associação Comunitária Movimento para o Desenvolvimento Cultural, Recreativo e Prevenção da Morna Bravense	1 de fevereiro
Associação 14 Mais	21 de junho

Serviços de Programas de Rádio:

Designação do serviço de programas	Operador	Data de registo
Rádio Comunitária Voz de Djabraba	Associação Comunitária Movimento para o Desenvolvimento Cultural, Recreativo e Prevenção da Morna Bravense	1 de fevereiro
Rádio Rural de Santo Antão	Associação 14 Mais	21 de junho

Operadores de TV:

Designação do operador	Data de registo
Cidade Comunicações, S.A.	15 de março
TCSM TV Sal, S.A.	10 de maio
Cabo Media, S.A.	10 de maio

Serviços de Programas de TV:

Designação do serviço de programas	Data de registo
TV Cidade	15 de março
TCSM TV Sal	10 de maio
Radio TV Sal One	10 de maio

Agência de Publicidade:

Designação da agência	Data de registo
Marketing Factory – Consultoria de Marketing S.A.	22 de novembro

- **Averbamentos**

No ano findo, a ARC efetuou três (3) averbamentos aos dados das entidades registadas e que consiste num ato de registo complementar, que visa consignar uma alteração superveniente à inscrição já existente.

Desta feita, procedeu ao averbamento no registo da Associação Desportiva, Recreativa e Cultural Sports Mídia, por mudança de Diretor, através da Deliberação N.º 16/CR-ARC/2022, de 1 de fevereiro; no registo do Jornal Fogo Business, por alteração do suporte de distribuição, através da Deliberação n.º 56/CR- ARC/ 2022, de 25 de outubro; e no registo da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, por mudança de diretor, através da Deliberação n.º 70/CR – ARC/2022, de 20 de dezembro.

- **Cancelamentos**

Em 2022, deu entrada na ARC um único pedido de cancelamento de registo, instituto que pode ser evocado oficiosamente ou por iniciativa do interessado, com base em documento que comprove a extinção dos direitos inscritos. No caso vertente, o pedido proveio do operador Cabo Media Ld^a, proprietária do serviço de programas de televisão

Rádio TV Sal One, distribuído exclusivamente através da internet, tendo sido deferido pela Deliberação n.º 37/CR-ARC/2022, de 10 de maio.

Recorde-se que o cancelamento oficioso é importante para que se consiga manter os registos atualizados.

10.3. Registos efetuados na ARC de 2015 a 2022

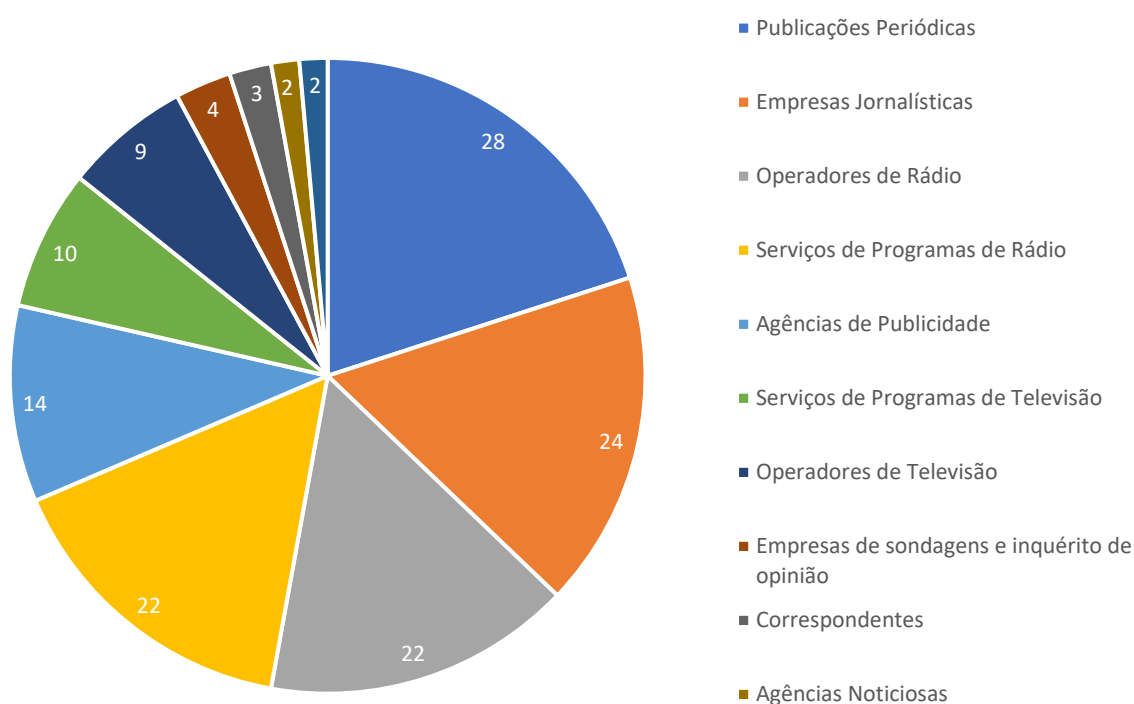
Desde a instalação da ARC, a 23 de julho de 2015 e até 31 de dezembro de 2022, foram efetuados 140 registos, não só de meios e órgãos de comunicação social, como também de empresas de sondagens e agências de publicidade, assim distribuídos:

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Publicações Periódicas	1	3	6	6	2	7	1	2
Empresas Jornalísticas	1	--	4	8	4	4	1	2
Agências de Notícias	--	--	--	1	1	--	--	
Operadores Radiofónicos	--	3	5	3	2	1	6	2
Serviços de Programas de Rádio	--	3	6	3	2	1	5	2
Operadores de Televisão	--	--	2	--	--	2	2	3
Serviços de Programas de Televisão	--	--	3	--	--	2	2	3
Correspondentes e outras formas de representação	--	--	--	1	--	--	2	
Agências de Publicidade	--	--	--	--	7	2	4	1
Empresas de Sondagens e Inquéritos de opinião	1	2	--	--	--	--	1	
Operadores de distribuição de TV	----	----	---	---	---	----	2	

- **Total de registos efetuados por categoria de regulados**

As publicações periódicas, principalmente os jornais on-line, representam o maior número de registos efetuados ao longo dos anos. Seguem-se as empresas jornalísticas proprietárias dos órgãos de imprensa escrita, os operadores radiofónicos e os respetivos serviços de programas.

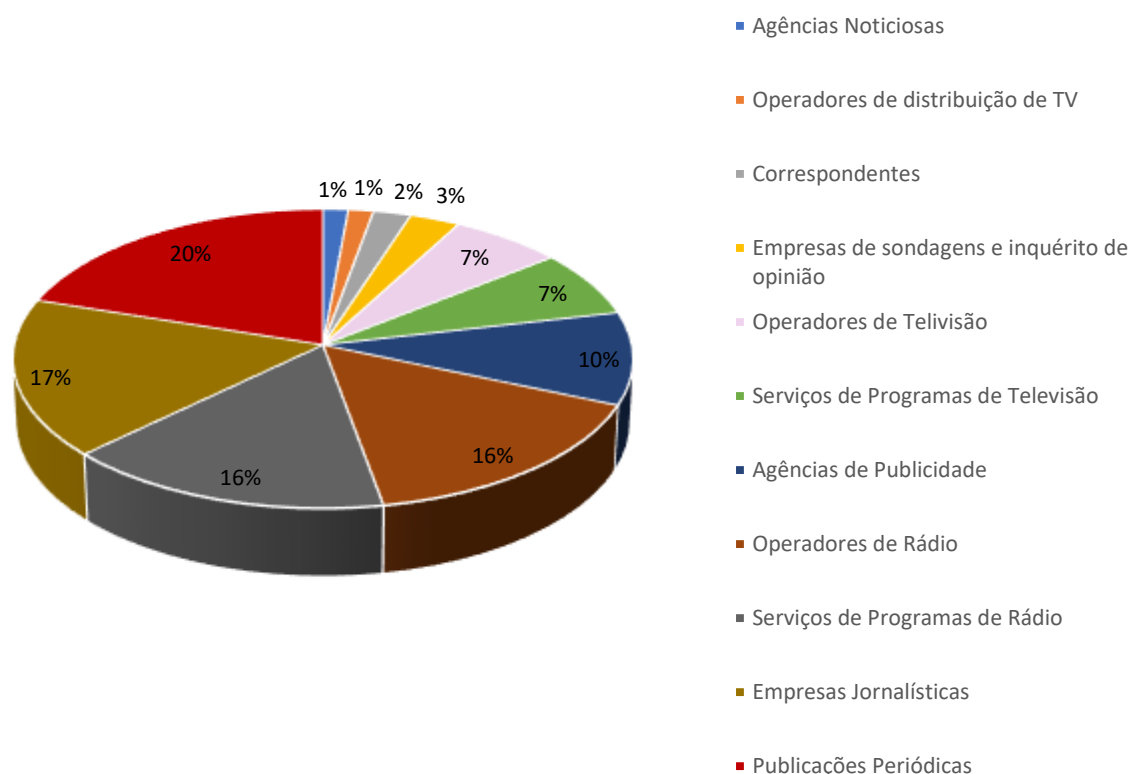
FIGURA 9 - REGISTOS EFETUADOS POR CATEGORIA DE REGULADOS



- **Registos efetuados por categoria versus percentagem de regulados**

Durante estes oito anos, foram registados 28 publicações periódicas que correspondem a 20 % dos registos, 24 empresas jornalísticas (17%), 22 operadores radiofónicos (16%), 22 serviços de programas de rádio (16%), 14 agências de publicidade (10%), 10 serviços de programas de televisão (7%), 9 operadores de televisão (7%), 4 empresas de sondagens e inquéritos de opinião (3%), 3 correspondentes (2%), 2 agências noticiosas (1%) e 2 operadores de distribuição de televisão (1%).

FIGURA 10 - REGISTOS DE REGULADOS POR PERCENTAGEM

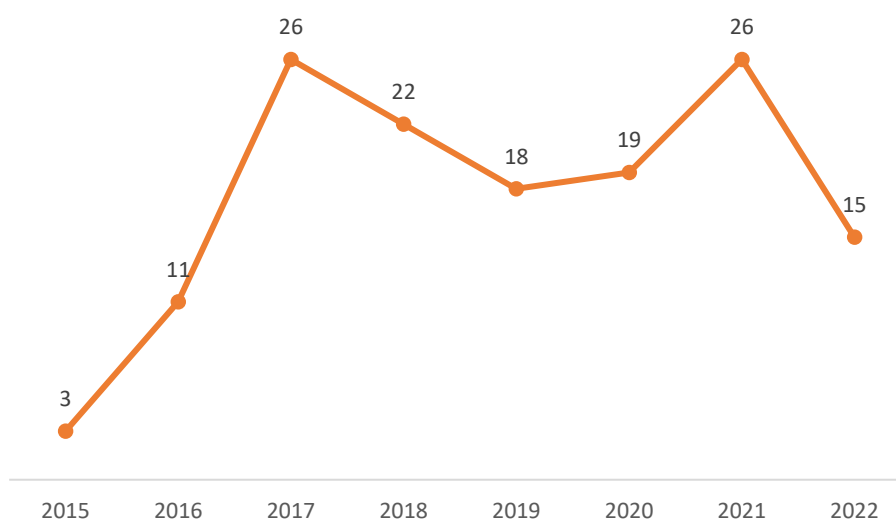


• Evolução dos registos 2015-2022

De um modo geral, pode-se concluir que 2017 constitui o primeiro ano em que mais registos foram efetuados na ARC e isso aconteceu após missões de fiscalização realizadas a todos os órgãos de comunicação social nos diversos concelhos do país, durante as quais se recomendou a promoção do respetivo registo junto da ARC, como determina a lei.

O mesmo aconteceu em 2021, após a aprovação da nova Lei de Registos (Decreto-Lei N.º 47/2018, 13 de agosto), que consagra a obrigação legal de as agências de publicidade passarem a fazer os seus registos junto da ARC.

FIGURA 11 - EVOLUÇÃO DOS REGISTOS 2015-2022



Convém referir que, mesmo com as várias ações de sensibilização realizadas e reforçadas durante as missões de fiscalização aos seus regulados em todas as ilhas do país, persistem alguns órgãos de comunicação social por legalizar a sua situação junto da ARC no que diz respeito ao registo, bem como várias agências de publicidade na mesma situação.